

PLENO
ACÓRDÃO
1994

001 Á 039

PROCESSO Nº: 942/94
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS
PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO OESTE NO EXERCÍCIO DE 1993,
OFERECIDAS PELA CÂMARA MUNICIPAL SOB A
RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO
SENHOR JOSÉ RAIMUNDO PIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO PIO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 039/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncias sobre ilícitos administrativos praticados pelo Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO, oferecidas pela Câmara Municipal, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Senhor JOSÉ RAIMUNDO PIO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"I - Considerar o presente processo convertido para Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 32/90, e ilegais as despesas abaixo referenciadas (letras "a", "b", "c" e "d" deste item) glosando-as e imputando ao Ordenador de Despesas, Senhor JOSÉ RAIMUNDO PIO, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie as devoluções dos valores em espécie de moeda corrente aos cofres do município, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente desde suas datas de ocorrências até os dias efetivos recolhimentos:

[Handwritten signatures]

a) Pagamento a maior de horas máquinas com pregos superfaturados no valor de Cr\$ 182.458.802,00 (Cento e Oitenta e Dois Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Oito mil e Oitocentos e Dois Cruzeiros), correspondentes a 11.612,22 UFIR's, ocorridos no Processo Administrativo Municipal nº 337/93;

b) Pagamento ilegal de serviços não executados, no valor de Cr\$ 183.256,80 (Cento e Oitenta e Três Mil, Duzentos e Cinquenta e Seis Cruzeiros Reais e Oitenta Centavos), correspondentes a 3.244,63 UFIR's ocorrido no Processo Administrativo Municipal nº 0901/93;

c) Consumo não comprovado de combustíveis nos volumes de 5.953 litros de álcool; 32.353 litros de gasolina e 75.563 litros de óleo diesel, por não apresentação de documentos comprobatórios conforme levantamento da auditoria;

d) Pagamento a maior no valor de Cr\$ 1.363.466,00 (Um Milhão, Trezentos e Sessenta e Três Mil, Quatrocentos e Sessenta e Seis Cruzeiros Reais), correspondentes a 9.925,50 UFIR's relativos a superfaturamento de preço na aquisição de um ônibus, ocorrido no Processo Administrativo Municipal nº 1.570/93;

II - Imputar a multa de 1.000 (mil) UFIR's ao Senhor JOSÉ RAIMUNDO PIO - Prefeito Municipal, com base no artigo 54, incisos "I" e "II" da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, contrários às disposições expressas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Federal nº 866/93, da Lei Municipal nº 118/93, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Oeste, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento aos Cofres Públicos da Municipalidade;

III - Imputar a multa de 500 (quinhentas) UFIR's, individualmente, aos Senhores JOSÉ SANTIAGO - Presidente da Comissão de Licitação; VALMIR FAGUNDES DA SILVA e MIGUEL AMANCIO DE SOUZA - Membros da Comissão de



Licitação, com base no artigo 54, incisos "II" da Lei Complementar nº 32/90, pelos cometimentos de atos administrativos contrários às disposições expressas da Lei nº 8.666/93, conforme irregularidades, falhas e restrições nos autos apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento aos Cofres Públicos da Municipalidade;

IV - Determinar desde já, que após o prazo mencionado de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento aos Cofres Públicos do Município, das importâncias mencionadas nas letras "a", "b", "c" e "d" do item I, e também das importâncias das multas mencionadas nos itens "II" e "III", e não cumprida a Decisão Acordada, fica autorizada a emissão do correspondente Título Executório, nos termos do inciso III do artigo 128 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

V - Encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis, face à deflagração/constatação de práticas, pelos responsáveis nos autos arrolados, de ilícitos como: Perda patrimonial por preços superfaturados; incorporação ao patrimônio de particular por pagamento de serviços não executados; frustração ao devido processo licitatório; negligência com a administração do Patrimônio Público no que concerne aos combustíveis; e, enfim, prática de ilegalidade e lealdade à instituição, tudo isso constituindo atos de improbidade administrativa que causam prejuízos ao erário e atentam contra os princípios de administração pública, previstos nos incisos I, II, V, VIII, IX e XII do artigo 10 e caput do artigo 11 da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1993;

VI - Informar ao Legislativo Municipal, encaminhando-lhe cópia dos presentes autos, sobre a legitimidade na qual se reveste aquele Augusto Poder na busca da suprema defesa dos interesses públicos, principalmente pelas indicações evidentes de ilícitos tais

Wx

11

os praticados pelos responsáveis nos autos arrolados, em frontal negligência aos preceitos de moralidade, legitimidade e legalidade, passíveis das sanções previstas na Lei nº 8.429 de 02.06.93, e também capitulados como Crimes de Responsabilidade conforme se vê dos incisos I, II, III, IV, V, IX, XI do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967;

VII - Considerar a presente decisão, os relatórios e pareceres, como fundamental e imprescindível importância para análise das contas anuais, devendo serem fotocopiados e aqueles autos juntados, para que sirvam de fonte subsidiária e suplementar quando da análise das contas anuais da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, exercício de 1993, pelo Plenário desse Egrégio Tribunal."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 869/94 (APENSO PROCESSO Nº 1938/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: RUY LUIZ ZIMMER - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 038/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor RUY LUIZ ZIMMER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, pertinente ao exercício de 1993, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor RUY LUIZ ZIMMER, em face das análises dos balanços e das referidas Contas não espelharem as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1993, bem como em virtude das irregularidades praticadas pelo referido gestor, durante o exercício em exame, devidamente comprovados pelos relatórios de inspeção acostados ao processo nº 2055/94 e processo nº 0668/93-TCER, pertinente a apuração de denúncias formuladas contra o Executivo Municipal, com trânsito em julgado, dentre as quais destacam-se o descumprimento à Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64, ao Decreto Lei nº 2.300/86 e à Lei nº 8.666/93;

II - Julgar ilegais e glosar os pagamentos decorrentes de acúmulo de cargos remunerados, praticados por servidores lotados na Prefeitura Municipal de Jaru, no montante de Cr\$ 1.326.266,70 (Um Milhão, Trezentos e Vinte

[Handwritten signature]

e Seis Mil, Duzentos e Sessenta e Seis Cruzeiros e Setenta Centavos), conforme demonstrativo de fls. 669 do processo nº 938/94, desconsiderando-se do total ali demonstrado, o valor pertinente ao servidor ARNALDO DA SILVA, parte que dos autos não constou documentação comprobatória acerca do acúmulo praticado pelo referido servidor;

III - Julgar ilegais e glosar os pagamentos pertinentes ao processo nº 2875/93, empenhos nºs 5837, 629, 865 e 1233/94, em virtude da improcedência da inexigibilidade de licitação para execução das despesas decorrentes, bem como pela ausência de comprovação dos serviços prestados pelo favorecido no valor de Cr\$ 1.136.359,80 (Hum Milhão, Cento e Trinta e Seis Mil, Trezentos e Cinquenta e Nove Cruzeiros e Oitenta Centavos), tudo em desacordo com a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64;

IV - Responsabilizar o Senhor RUY LUIZ ZIMMER pelos pagamentos retrocitados fixando-lhe o prazo de quinze (15) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que comprove junto a este Tribunal a devolução aos Cofres Municipais dos valores acima impugnados;

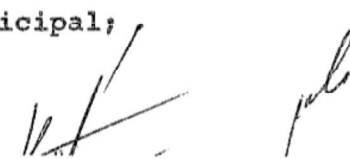
V - Aplicar ao Senhor RUY LUIZ ZIMMER multa pecuniária no valor correspondente a 700 (setecentas) UFIR's, na forma do artigo 54, I e II da Lei Complementar nº 032/90, pela prática de atos ilegítimos com injustificado dano ao erário, grave infração a norma legal, a saber:

a) Permissão de acúmulo de cargos remunerados por parte de servidores lotados na Prefeitura Municipal de Jarú;

b) Processamento de despesas em desacordo com a Lei nº 4.320/64;

c) Inobservância ao Decreto Lei nº 2.300/86 e Lei nº 866/93, por ocasião das licitações pertinentes aos processos nºs 2494, 3331, 1958, 572, 2344 e 1155/93;

d) Não inscrição dos contribuintes em débito com a fazenda, na Dívida Ativa Municipal;



e) Admissão de pessoal em desacordo com a Lei nº 222/93;

VI - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal que observe rigorosamente a Lei nº 8.883/93 e Lei nº 4.320/64 quando do processamento das despesas pertinentes a Entidade, bem como que se proceda a inscrição em dívida ativa dos contribuintes em débito com o município, sob pena destas irregularidades, ser novamente cometidas, caracterizarem-se como reincidência da prática de atos contrários à norma legal;

VII - Remeter cópia dos autos a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça para indicar a responsabilidade ao descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 e Lei nº 8.429/92 e outras irregularidades cometidas;

VIII - Informar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que as irregularidades, ilegalidades e os atos antieconômicos praticados no exercício de 1993, encontram tipicidade na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que define os atos de improbidade praticados por qualquer Agente Público, sujeitando-os, além do integral ressarcimento do dano (artigo 5º), a indisponibilidade dos bens (artigo 7º) e a responsabilidade penal. Os atos da gestão que foram praticados sugere a intervenção, que no momento deixamos de requerer, no aguardo de que as providências a serem adotadas pela administração e pelo Ministério Público, na apuração das responsabilidades penais que evite a sua reincidência no exercício de 1994 e as atuais corrigidas."

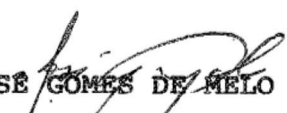
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE



MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE GOMES DE MELO
Presidente da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 12 / 94
nº 33671
Circular nº 27.12.94

PROCESSO Nº: 1464/92--TCER
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS
RELATOR: Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 37/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 1991, de responsabilidade do Exmº Sr. AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS, face as irregularidades verificadas nos atos de gestão praticados pelo responsável acima mencionado, conforme especificado no artigo 17, inciso III, letra "d" da Lei Complementar nº 32/90;

II - Julgar ilegais os pagamentos decorrentes de acúmulo de cargos remunerados, praticados por servidores lotados na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no montante de Cr\$ 1.547.274,71 (Hum Milhão Quinhentos e Quarenta e Sete Mil, Duzentos e Setenta e Quatro Cruzeiros e Setenta e Um Centavos), conforme demonstrativo de fls. 82/83;

III - Responsabilizar o Senhor AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS pelos pagamentos retrocitados, fixando-lhe o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para que promova junto a este Tribunal a devolução aos cofres públicos, dos valores acima mencionados;



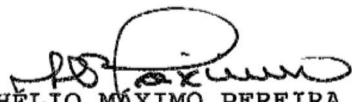
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Aplicar ao Senhor AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS multa pecuniária no valor de 200 (duzentas) UFIR's, na forma do artigo 54, inciso I da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos contrários à norma legal;

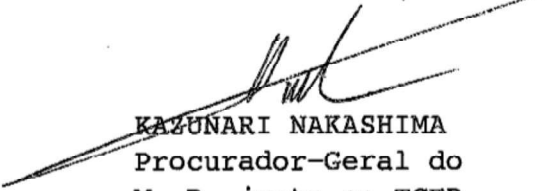
V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral desta Corte, para as providências de sua alçada, autorizando-se desde já a expedição de título executório."

Participaram da Sessão os Senhores HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1300/94 (APENSO PROCESSO Nº 2055/94)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO
CHEFE DE GABINETE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 036/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e JOSÉ MAGNO GUEDES BARRETO, em virtude das análises dos balanços e das referidas Contas não espelharem as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício de 1993, bem como em face das inúmeras irregularidades praticadas pelos nominados gestores durante o exercício em exame, devidamente comprovadas consoante relatório de inspeção acostado ao processo nº 2055/94 e processo nº 0843/93, pertinente a apuração de denúncia, com

trânsito em julgado, dentre os quais destacam-se o descumprimento a Constituição Federal e Estadual, Lei nº 4.320/64, Decreto Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93;

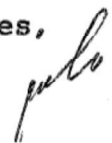
II - Negar executoriedade à Lei Municipal nº 446/93, por contrariedade as normas gerais do Direito Financeiro, especialmente aos artigos 12, parágrafo 3º, inciso II; 18, parágrafo único da Lei nº 4.320/64, que por exigência Constitucional, tem aplicação obrigatória no âmbito do Município. Em consequência, julgar ilegal e glosar a transferência de recursos efetuada pelo Poder Executivo ao CLUBE PACAAS DE VÔO LIVRE, no valor de Cr\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros) através do processo nº 1792/93, com base na referida lei;

III - Julgar ilegais e glosar os pagamentos decorrentes de acúmulo de cargos remunerados, praticados por servidores lotados na Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste durante o período de junho a agosto de 1993, no montante de 67.571,82 UFIR's, conforme demonstrativo de fls. 967 a 984 do processo nº 2055/94-TCER, em face da vedação Constitucional para este tipo de acúmulo;

IV - Julgar ilegais e glosar os pagamentos realizados através dos processos a seguir relacionados:

a) Processos nºs 1323, 1674, 2764 e 2881 no montante de Cr\$ 157.500,00 (Cento e Cinquenta e Sete Mil e Quinhentos Cruzeiros) em face da ausência de finalidade pública e embasamento legal para a realização de despesas decorrentes, todas em desacordo com a Lei nº 4.320/64 e Constituição Federal;

b) Processos nºs 415 e 1844/93, em virtude da evidência de superfaturamento de preços nos serviços de engenharia contratados através dos referidos processos, cujo excesso faturado foi da ordem de Cr\$ 2.542.328.944,81 (Dois Bilhões,



Quinhentos e Quarenta e Dois Milhões, Trezentos e Vinte e Oito Mil, Novecentos e Quarenta e Quatro Cruzeiros e Oitenta e Um Centavos) conforme demonstrativo de fls. 1017 a 1019 do processo nº 2055/94;

V - Responsabilisar solidariamente os Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRRETO pelos pagamentos retromencionados, fixando-lhe o prazo de quinze (15) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que comprovem junto a este Tribunal a devolução aos Cofres Municipais dos valores pertinentes as despesas ilegais, devidamente corrigidas, desde a data do pagamento até a data do efetivo recolhimento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês;

VI - Aplicar individualmente aos Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRRETO, multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 (Hum Mil) UFIR's, na forma do artigo 54, I e II da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos ilegítimos, com injustificado dano ao erário, e com grave infração a norma legal, a saber:

a) Permissão de acúmulos de cargos remunerados, vedados pela Constituição Federal, por parte de servidores lotados na Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

b) Inobservância as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quando do processamento das despesas realizadas durante o exercício de 1993, bem como na elaboração dos registros contábeis e demonstrações financeiras da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste;

c) Inobservância ao Decreto Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93 por ocasião das licitações elaboradas durante o exercício em exame;

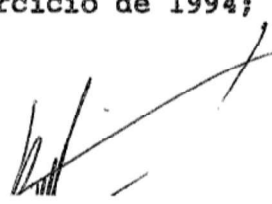


VII - Fixar o prazo de quinze (15) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO recolham o valor da multa imputada aos Cofres do Tesouro Municipal;

VIII - Cientificar a Câmara de Vereadores sobre os fatos descritos nesta decisão, acerca da subvenção econômica transferida indevidamente para o CLUBE PACAAS DE VÔO LIVRE, cuja autorização baseou-se na Lei Municipal nº 446/93;

IX - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal, que atente para as Leis nºs 8.666 a 8.883/93 e Lei nº 4.320/64 quando da realização de licitação e processamento das despesas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, sob pena da caracterização de reincidência, caso estas irregularidades tornem a repetir-se nos exercícios futuros;

X - Informar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito que as irregularidades, as ilegalidades e os atos antieconômicos praticados no exercício de 1993, encontram tipicidade na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que define os atos de improbidade praticados por qualquer Agente Público, sujeitando-se além do integral ressarcimento do dano (artigo 5º), a indisponibilidade dos bens (artigo 7º) e a responsabilidade penal, esta combinada com o artigo 90 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que altera pela Lei Federal nº 8.883, de 08 de junho de 1994, além da INTERVENÇÃO que neste ato deixamos de REQUERER, no aguardo de que as providências a serem adotadas pelo Ministério Público, pela Câmara Municipal e pelo próprio Prefeito saneie durante o exercício de 1994;

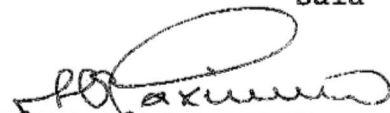


XI - Comunicar os fatos, mediante cópia deste Relatório a Excelentíssima Senhora Procuradora Geral de Justiça;

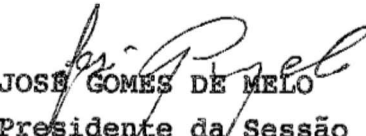
XII - Autorizar, caso o recolhimento das importâncias não ocorra no prazo especificado, a emissão do Título Executório."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Presidente da Sessão JOSÉ GOMES DE MELO; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

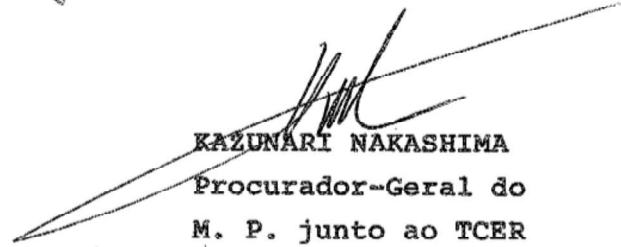
Sala das Sessões, 09 de dezembro de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20 / 12 / 94
nº 31671 mello
Circular 27/12/94

PROCESSO Nº: 0858/91
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: VERCY JOSÉ BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 035/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jaru, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jaru, exercício de 1990, gestão do Senhor VERCY JOSÉ BATISTA, nos termos do artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 32/90;

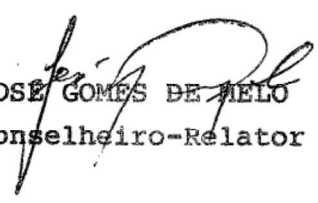
II - Multar o Senhor VERCY JOSÉ BATISTA em 500 (quinhentas) UFIR's, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de quinze (15) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - Transcorrido o prazo e transitado em julgado, emitir Título Executório para fins de Cobrança Judicial."

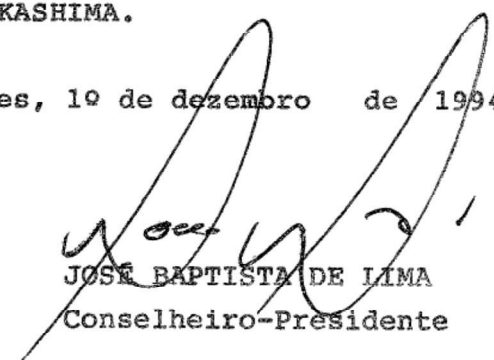
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO

MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

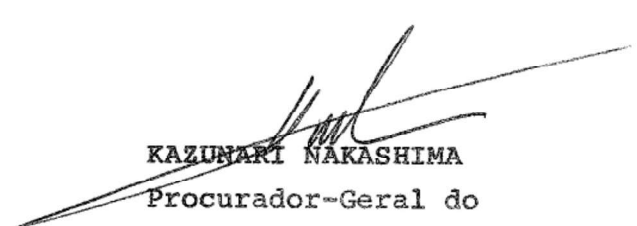
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 1994



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

DE 12/12/94
nº 3161 malin
Circula em 26/12/94

PROCESSO Nº: 1395/93
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA AS CENTRAIS ELÉTRICAS DE
RONDÔNIA - CERON, REFERENTE A CONTRATAÇÃO
IRREGULAR DE FUNCIONÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 034/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra as Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, referente a contratação irregular de funcionários, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar irregulares os atos de admissão dos empregados ALZEMAR MUCA DE SOUZA, APARECIDO CARLOS DOS SANTOS, AROLD DE OLIVEIRA SANT'ANA, CARLOS ALBERTO S. DE CARVALHO, CARLOS VITOR SOARES, CAZIMIRO LAURENTINO DA COSTA, CLEOMENS VIEIRA DA SILVA, DENEVAL NOGUEIRA DA MOTTA, DIVINO ETERNO DOS SANTOS, DORIVAL JOSÉ BARBOSA JÚNIOR, EDMAR JOSÉ MORAES GONÇALVES, ELIEL CRUZ DE SOUZA, ELIZETE PÓVOA S. SOARES, ELMIR NOGUEIRA, EPITÁCIO JOAQUIM DE SANTANA, EUGÊNIO RODRIGUES, FRANCISCO LACERDA ALMEIDA, FRANCISCO LECHUCK, FRANCISCO TIBURTINO MIRANDA, GERSON DELMIRO DE SOUZA, HÉLIO JOSÉ DE VARGAS, ILDEMAR BRAZ LUIZ, ISABEL CRISTINA MACHADO, JERVANO VIDIGAL GUIMARÃES, JOÃO ANASTÁCIO RODRIGUES, JOÃO AUGUSTO BARBOSA, JOÃO BATISTA DE SOUZA, JOSÉ ALVES MARTINS FILHO, JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA SILVA, JOSÉ ARIMATEIA ALVES SALES, JOSÉ ELIEZER RANGEL FILHO, JOSÉ FAUSTINO DO NASCIMENTO, JOSÉ JUSTINIANO DIAS, JOSÉ MARIA ALVES GALVÃO, LUIZ CARLOS SOARES DE CARVALHO, MANOEL AMARILDO

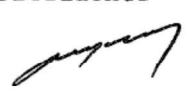
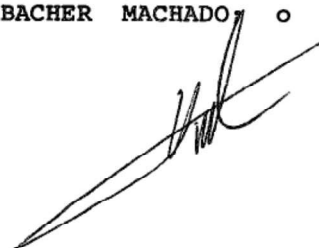
SARMENTO, MANOEL HELDER DUARTE, NILSON LIMA STEELE, PEDRO DE OLIVEIRA COSTA, SEBASTIÃO CARLOS PINHEIRO, SEBASTIÃO DA CRUZ REIS, TIMOTOS MOREIRA BRAGA, VICTOR LOBO DA SILVA, VILSON RAGNINI, por infringir o artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige a aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo, empregos e funções públicas;

II - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidência das Centrais Elétricas de Rondônia S/A adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sustando os atos ilegais de nomeações e afastando os empregados relacionados no item I desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária, se não o fizer, e sujeitar-se ainda à aplicação da multa prevista no artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90;

III - Multar o Senhor JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA, por descumprimento ao artigo 37, II, da Constituição Federal ao contratar empregados sem aprovação prévia em concurso público, no valor de 1.000 UFIR's, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o seu recolhimento aos Cofres Públicos do Estado, com fundamento no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, sob pena de, não o fazendo, ser autorizado, desde já, a expedição do título executório e a consequente cobrança judicial, acrescida dos juros e encargos legais, nos termos regimentais;

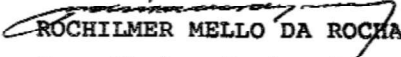
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo até o cumprimento desta decisão."

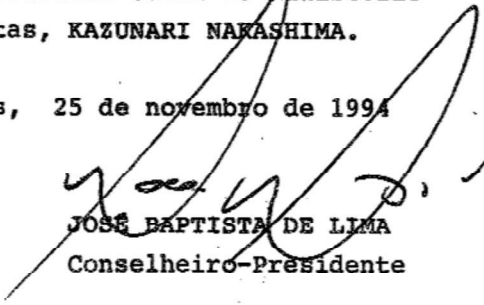
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Voto Substitutivo - artigo 44 do Regimento Interno), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, o Conselheiro-Presidente

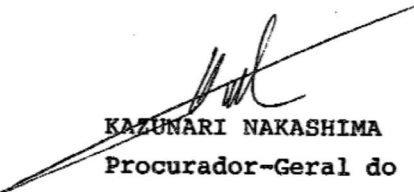


JOSE BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, nos
termos do artigo
44 do R.I.


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 265/90
INTERESSADO: GERO/CEMAGUAM/SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 256/89-PGE
RESPONSÁVEL: WALTER BARTOLO
SUPERINTENDENTE DA CEMAGUAM
ORESTES MUNIZ FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 033/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 256/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar regular com ressalvas a aplicação dos recursos financeiros, no valor de NCz\$ 711.900,00 (Setecentos e Onze Mil e Novecentos Cruzados Novos);

II - Multar o Senhor ORESTES MUNIZ FILHO em dez (10) UFIR's, por não ter publicado o extrato e enviado cópia do Convênio dentro do prazo legal a esta Corte de Contas;

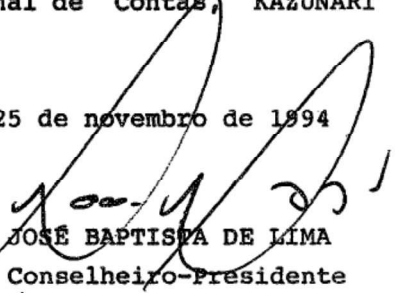
III - Multar o Senhor WALTER BARTOLO em trinta (30) UFIR's, por prática de atos contrários as disposições contidas no Decreto Lei Federal nº 2.300/86."

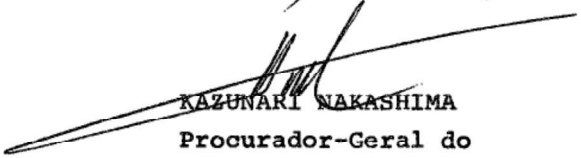
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO ; o Conselheiro-
Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1994


HELIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 2831/91 (Apensos Processos nºs 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1140, 1141, 1142 e 1165/91).

INTERESSADO: COMPANHIA DE ARMAZÊNS GERAIS DE RONDÔNIA - CAGERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
JOSÉ GUALBERTO LACERDA
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA
DIRETOR DE OPERAÇÕES
FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
DIRETOR DE PLANEJAMENTO

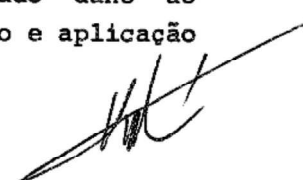
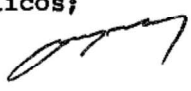
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 032/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO, referentes ao exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA (Diretor-Presidente), JOSÉ GUALBERTO LACERDA (Diretor Administrativo e Financeiro), SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (Diretor de Operações) e FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS (Diretor de Planejamento), com fundamento no artigo 17, III, letras "b", "c" e "d", da Lei complementar nº 032/90, por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com injustificado dano ao erário, decorrente de atos de gestão ilegítimo e aplicação antieconômica de recursos públicos;



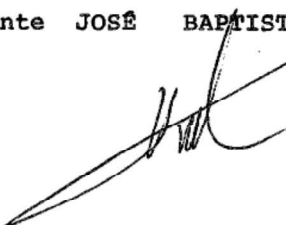
II - Multar, individualmente, os Senhores JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA (Diretor-Presidente), JOSÉ GUALBERTO LACERDA (Diretor Administrativo e Financeiro), SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA (Diretor de Operações) e FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS (Diretor de Planejamento) em 500 UFIR's, com fundamento no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 032/90, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o seu recolhimento aos cofres públicos do Estado, sob pena de, não o fazendo, ser, desde já, autorizada a expedição do título executório e a consequente cobrança judicial, nos termos regimentais;

III - Julgar irregulares as despesas de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), por pagamento indevido à firma Memphis Segurança, glosando-as e responsabilizando os Senhores JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, JOSÉ GUALBERTO LACERDA, SEBASTIÃO BATISTA PEREIRA e FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS, solidariamente, a restituírem a quantia imputada e efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu recolhimento aos cofres públicos do Estado, atualizada monetariamente e convertida em reais a partir da data do evento até o seu efetivo pagamento, acrescida de seus encargos legais, sob pena de, não o fazendo, ser, desde já, autorizada a expedição do título executório e a consequente cobrança judicial, nos termos regimentais;

IV - Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar cópias dos autos para o Ministério Público Estadual para apurar possíveis ilícitos civis e criminais e adoção das medidas cabíveis;

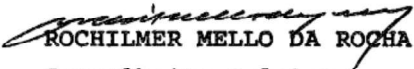
V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral do Controle Externo até o cumprimento desta decisão."

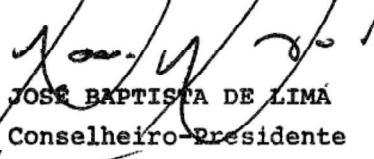
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO ; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o

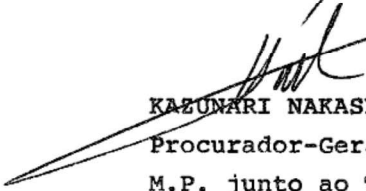


Procurador-Geral do Minitério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1954


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

DE 20/12/94
nº 31671 mello
circula e 28/12/94

PROCESSO Nº: 1461/91
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CERTIDÃO REFERENTE AO NÃO ENVIO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS EXERCÍCIO 89/90 DO FUNDO ESTADUAL
DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR
RESPONSÁVEL: MANOEL MESSIAS DA SILVA
PERÍODO 19.01.89 a 19.01.90
WALTER BARTOLO
PERÍODO 19.01.90 a 31.12.90
TARCÍSIO PREZOTTO
PERÍODO 19.01.89 a 31.12.90
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

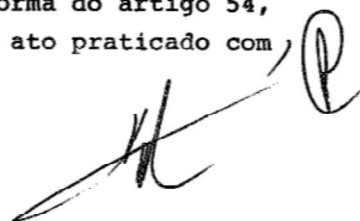
ACÓRDÃO Nº 031/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Certidão referente ao não envio das Prestações de Contas dos exercícios 89/90 do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as contas do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - FAPP, exercício de 1990, com fulcro no artigo 17, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 32/90, levando a responsabilidade dos gestores, MANOEL MESSIAS DA SILVA, Secretário de Estado da Agricultura, período de 19.01.89 a 19.01.90, WALTER BARTOLO, Secretário de Estado da Agricultura, período de 19.01.90 a 31.12.90 e TARCÍSIO PREZOTTO, Coordenador do FAPP, período de 19.01.89 a 31.12.90;

II - Aplicar aos Senhores MANOEL MESSIAS DA SILVA, WALTER BARTOLO e TARCÍSIO PREZOTTO, multa pecuniária, individual, no valor de 200 UFIR's, na forma do artigo 54, incisos II e III da supracitada Lei, por ato praticado com,



grave infração às normas legais e sonegação de documentos em auditoria realizada pelo Tribunal;

III - Determinar à Secretaria Estadual da Fazenda, que através do Órgão Central de Contabilidade do Estado proceda no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência ou, na sua falta, da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, a Tomada de Contas Especial do Fundo Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural - FAPP, referente aos exercícios de 1989 e 1990, devidamente acompanhada do Relatório e Certificado de Auditoria Geral do Estado, nos termos do artigo 9º, parágrafo único da Lei Complementar nº 32/90 combinado com o artigo 106, inciso I, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, com levantamento dos recursos alocados para responsabilizar os administradores do FUNDO;

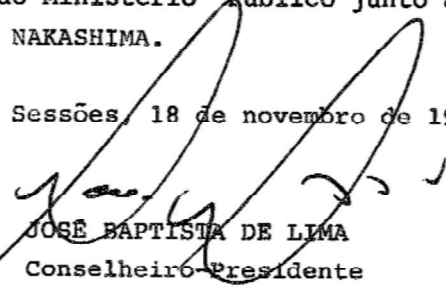
IV - Encaminhar cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para apuração dos ilícitos penais de acordo com o artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92 de 02.06.92;

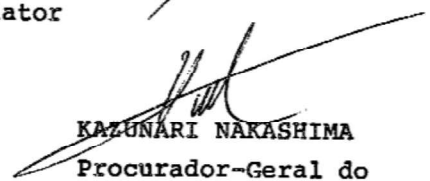
V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo até a apresentação da Tomada de Contas, arquivando-se a seguir, o presente feito."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

22/12/94
nº 31671
Raculou e 2312/94

PROCESSO Nº: 0709/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: ADEMAR DE MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 030/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ji-Paraná pertinente ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor ADEMAR DE MEDEIROS, em face das irregularidades verificadas nos atos de gestão praticados pelo responsável acima nominado, todas tipificadas no artigo 17, III, "b" e "d" da Lei Complementar nº 032/90, dentre as quais destacam-se:

a) Grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, compreendendo:

a.1 - Processamento de despesas em desacordo com o Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 4.320/64 (Processos nºs 202, 366, 286, 273, 328, 247, 238, 195, 375, 504, 040, 046, 562, 244/91);

b) Injustificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, compreendendo:

b.1 - Pagamento de juros bancários no valor de Cr\$ 273.642,67 (Duzentos e Setenta e Três Mil, Seiscentos e Quarenta e Dois Cruzeiros e Sessenta e Sete Centavos) resultante de emissão de notas financeiras sem os fundos correspondentes;

b.2 - Realização de despesas desprovidas de caráter público e embasamento legal, no valor de Cr\$ 209.500,00 (Duzentos e Nove Mil e Quinhentos Cruzeiros) conforme processos nºs 426 e 543/91;

b.3 - Permissão de acúmulo de cargos remunerados por parte de servidores investidos em cargo em comissão no legislativo municipal, pertinente aos quadros da União e do Estado, totalizando o acúmulo indevido em Cr\$ 2.211.320,00 (Dois Milhões, Duzentos e Onze Mil e Trezentos e Vinte Cruzeiros) consoante demonstrativo de fls. 159/160;

b.4 - Permissão de acúmulo de cargos remunerados por parte de vereadores municipais, que assumiram cargos de Secretário, junto ao executivo municipal e estadual, totalizando o acúmulo indevido em Cr\$ 7.741.861,00 (Sete Milhões, Setecentos e Quarenta e Um Mil, Oitocentos e Sessenta e Um Cruzeiros) conforme demonstrativo as fls. 158 e ficha financeira as fls. 404;

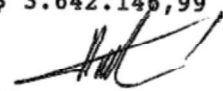
b.5 - Pagamento de remuneração a vereadores em desacordo com a Resolução nº 040/88, totalizando o montante indevido em Cr\$ 73.895.552,86 (Setenta e Três Milhões, Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Quinhentos e Cinquenta e Dois Cruzeiros e Oitenta e Seis Centavos) consoante demonstrativo de fls. 155/157;

II - Responsabilizar o Senhor ADEMAR DE MEDEIROS, pelas irregularidades elencadas nas alíneas "a" e "b" retrocitadas;

III - Glosar as despesas discriminadas nas sub-alíneas b.1, b.2 e b.3, no montante de Cr\$ 2.694.462,67 (Dois Milhões, Seiscentos e Noventa e Quatro Mil, Quatrocentos e Sessenta e Dois Cruzeiros e Sessenta e Sete Centavos), determinando ao Senhor ADEMAR DE MEDEIROS que comprove no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, junto a este Tribunal, o recolhimento da importância retro, aos cofres do tesouro municipal;

IV - Responsabilizar os vereadores a seguir nominado pelo recebimento de remuneração em desacordo com a Resolução nº 040/88, fixando-lhes o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que promovam a restituição dos valores indevidos aos cofres do município, conforme demonstrativo de fls. 155 a 157 e a seguir sintetizado:

NOME	VALOR
ADEMAR DE MEDEIROS	Cr\$ 7.569.467,72
BRASILIANO IZIDORO DOS SANTOS	Cr\$ 3.642.146,99
DEMÉTRIO BIDÁ	Cr\$ 3.642.146,99



JAIR RAMIRES	Cr\$ 1.958.313,33
FRANCISCO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	Cr\$ 3.642.146,99
JOÃO VILAS BOAS	Cr\$ 4.148.525,79
JOÃO BEZERRA CARIOCA	Cr\$ 3.642.146,99
JUCELINO CARDOSO DE JESUS	Cr\$ 5.015.226,49
JOSÉ BISPO R. SOBRINHO	Cr\$ 2.023.469,33
MARIA HELENA J. BARBIERI	Cr\$ 3.642.146,99
RILDO CÉSAR RIOS	Cr\$ 5.521.605,29
RINALDO FERREIRA JENNON	Cr\$ 3.642.146,99
ROMILDO ALVES PEREIRA	Cr\$ 5.521.605,29
VALDEMAR CAMATA	Cr\$ 3.642.146,99
VICENTE DE SOUZA LÉLIS	Cr\$ 5.991.469,85
WILMAR ANTÔNIO DE BASTOS	Cr\$ 5.840.699,10
MANOEL LOPES LAMEGO	Cr\$ 1.915.596,27
RENATO L.C.V. VIANA	Cr\$ 21.008,39
DEUSDETE ANTÔNIO ALVES	Cr\$ 873.777,27
FRANCISCO DE ASSIS SANTOS	Cr\$ 1.938.735,48
MARIA T. DELLARMELENA	Cr\$ 60.924,33
TOTAL	Cr\$ 73.895.552,86

V - Responsabilizar os vereadores JAIR RAMIRES e MANOEL LOPES LAMEGO pelo recebimento das importâncias decorrentes de acúmulo de cargo remunerado, fixando-lhe o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado para que comprovem junto a este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Município das quantias percebidas indevidamente, consoante demonstrativo as fls. 158 e a seguir sintetizado:

NOME	VALOR
JAIR RAMIRES	Cr\$ 260.000,00
MANOEL LOPES LAMEGO	Cr\$ 7.481.861,40

VI - Aplicar ao Senhor ADEMAR DE MEDEIROS, multa pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIR's na forma do artigo 54, incisos I e II da Lei Complementar nº 032/90, por prática de atos contrários a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, patrimonial e orçamentária, cujo resultado repercutiu danosamente ao erário público municipal;

VII - Alertar aos responsáveis julgados em débito por este Tribunal que as quantias impugnadas nesta decisão, deverão ser restituídas aos cofres

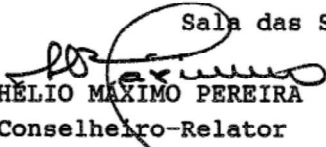
públicos devidamente corrigidas desde a data do pagamento indevido até a data do efetivo recolhimento, inclusive convertida para o REAL acrescida de juros de 1% ao mês;

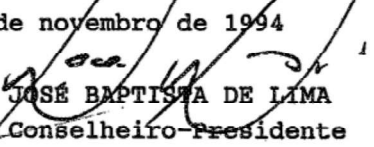
VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral desta Corte para as providências de sua alçada, autorizando-se, desde já a expedição do título executório caso os responsáveis em débito não atendam no prazo regimental, as determinações contidas na presente decisão;

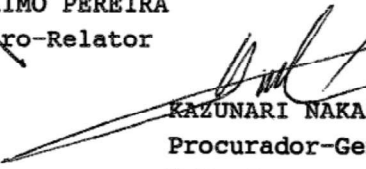
IX - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná que observe as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 e 8.883/93, quando da realização das licitações elaboradas por aquela entidade, bem como atente para a Lei nº 4.320/64, quando do processamento das despesas pertinentes, e por fim, regularize a situação dos acúmulos remunerados, por ventura ainda existentes naquele legislativo municipal."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

120
Nº 3782
CIRCULON Em 25/07/95

PROCESSO Nº: 1192/89 (Apensos Processos nºs
1207/89, 2624/89, 1537/89, 1339/89,
1536/89, 677/89 E 1297/89)
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E
PROMOÇÃO SOCIAL - SETRAPs
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988
RESPONSÁVEIS: DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO
SECRETÁRIO
PERÍODO DE 12.01 a 14.07.88
EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
SECRETÁRIO
PERÍODO DE 15.07 a 31.12.88
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MORGADO
SECRETÁRIA-ADJUNTA
PERÍODO DE 12.01 a 29.07.88
SÉRGIO SANCHES JORDAN
SECRETÁRIO-ADJUNTO
PERÍODO DE 14.09 a 31.12.88
RELATOR : CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 029/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPs, referente ao exercício de 1988, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETRAPs, relativas ao exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO, Secretário, e da Senhora MARIA DAS GRAÇAS MORGADO, Secretária-Adjunta, no período de 12 de janeiro a 14 de julho de 1988, e do Senhor EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, Secretário, e Senhor SÉRGIO SANCHES JORDAN, Secretário-Adjunto, no período de 15 de julho a 31 de dezembro, por grave infração à norma de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, com culposa aplicação antieconômica de recursos públicos e injustificado dano ao erário público, com fundamento no artigo 17, III, letras "b", "c" e "d";



II - Multar, individualmente, DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO, EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MORGADO e SÉRGIO SANCHEZ JORDAN, com fundamento no artigo 52 do Decreto-Lei nº 47/83, legislação vigente à época da prática dos atos ilegais e irregulares, por infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira, no valor de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado, que deverá ser recolhida aos cofres públicos do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - Julgar irregulares as despesas abaixo discriminadas, glosando-as e responsabilizando o Senhor DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO pelo pagamento das quantias imputadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 20, da Lei Complementar nº 32/90, atualizada monetariamente, acrescidas dos encargos legais e convertidas em reais, novo padrão monetário do país, sob pena de, não o fazendo, ser expedido o título executório e efetivada a cobrança judicial, nos termos regimentais, na conformidade dos itens 4, 5, 6 e 7 do Relatório e Proposta de Decisão do Auditor ARI FRANCISCO de fls. 1559;

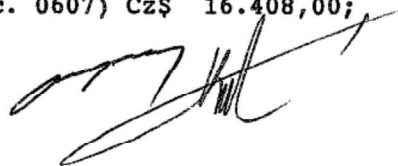
- a) Cz\$ 80.000,00 referente a passagens irregulares;
- b) Cz\$ 331.200,00 referente a refeições irregulares;
- c) Cz\$ 739.858,00 referente a pagamento de passagens sem comprovação;
- d) Cz\$ 3.824.747,02 referente a despesas diversas sem comprovantes;

IV - Julgar irregulares as despesas de Cz\$ 3.941.920,00 e Cz\$ 2.455.449,04 referentes a suprimento de fundos (adiantamentos) e diárias sem prestação de contas comprobatórias da aplicação, glosando-as e responsabilizando o Senhor DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO, com fundamento no artigo 38, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 006/83, solidariamente com os servidores abaixo nominados, pelo ressarcimento ao erário estadual das quantias imputadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais e convertidas em reais, novo padrão monetário do país, sob pena de, não o fazendo, ser expedido o título executório



e efetivada a cobrança judicial nos termos regimentais:

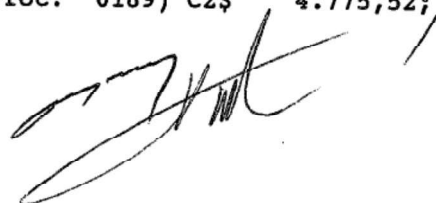
+ APARECIDA DIAS RAMOS.....	Cz\$	20.000,00;	✓
+ AMBROSINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA RIBEIRO...	Cz\$	40.000,00;	✓
+ DORALICE VELOSO CAMARGO.....	Cz\$	1.920,00;	
+ DULCE MARIA ROCHA DE NEIVA.....	Cz\$	60.000,00;	
+ DAVID HUMBERTO REYS DE LA VEGA.....	Cz\$	200.000,00;	
+ EDNA SANTANA MENDES DE SOUZA.....	Cz\$	20.000,00;	
+ FRANCISCO JOSÉ ROSA DE LIMA.....	Cz\$	200.000,00;	
+ FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS SILVA	Cz\$	50.000,00;	
+ FRANCISCO DE ANDRADE NETO.....	Cz\$	20.000,00;	
+ GERCINO VELOSO DOS SANTOS.....	Cz\$	20.000,00;	
+ GILMAR LOPES DA SILVA.....	Cz\$	200.000,00;	
+ GILDÁSIO REBOUÇAS DOS SANTOS.....	Cz\$	500.000,00;	
+ HENRIQUE LOPES.....	Cz\$	300.000,00;	
+ JOÃO BATISTA ORLANDO VIEIRA CAVALCANTE...	Cz\$	300.000,00;	
+ JOSÉ BATISTA DA SILVA.....	Cz\$	20.000,00;	
+ JOSÉ RENATO FERNANDES MOREIRA.....	Cz\$	20.000,00;	
+ JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO.....	Cz\$	150.000,00;	
+ KÁTIA MARA DE ARAÚJO.....	Cz\$	200.000,00;	
+ LEONOR PROCÓPIO DE SOUZA.....	Cz\$	20.000,00;	✓
+ LEDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA.....	Cz\$	10.000,00;	✓
+ MARIA HELENA DE ARAÚJO.....	Cz\$	230.000,00;	
+ MARLON ALMEIDA DE CARVALHO.....	Cz\$	300.000,00;	
+ MARIA INÊS FRANÇA NETA.....	Cz\$	200.000,00;	
+ MARIA DE LOURDES DIOGO DE SOUZA.....	Cz\$	10.000,00;	
+ RAIMUNDA ESPÍNDOLA GOUVEIA.....	Cz\$	50.000,00;	
+ RUTH DE SÁ CHAVES.....	Cz\$	300.000,00;	
+ ROSA DE FÁTIMA LIRA DINIZ.....	Cz\$	20.000,00;	
+ SIDERLEI DE SOUZA CRISTOFOLI.....	Cz\$	60.000,00;	
+ SÁVIO FABIAN RODRIGUES COSTA.....	Cz\$	100.000,00;	
+ VANUSA DE OLIVEIRA CORTIZ.....	Cz\$	60.000,00;	
+ WALMIR DAVIS DE MORAES.....	Cz\$	60.000,00;	
+ ZUIDE OLINDINA REBOUÇAS.....	Cz\$	200.000,00;	
+ FRANCISCO GILMÁRIO PINHEIRO (Proc. 0837)	Cz\$	71.392,75;	
+ FRANCISCO DAS CHAGAS REIS (Proc. 1217)	Cz\$	7.614,16;	
+ FRANCISCO JOSÉ ROSA LIMA X (Proc. 0839)	Cz\$	14.276,55;	
+ PEDRO CORREIA FERRO (Proc. 1009)	Cz\$	11.421,24;	
+ PEDRO B. CARVALHO (Proc. 1037)	Cz\$	9.845,04;	
+ JOSÉ CARLOS DE SOUZA (Proc. 0942)	Cz\$	15.228,32;	
+ JOSILVAN S. DE OLIVEIRA (Proc. 0838)	Cz\$	14.276,55;	
+ JOSÉ S. SILVA (Proc. 1029)	Cz\$	9.845,04;	
+ JOÃO G. DE MENEZES (Proc. 0808)	Cz\$	11.421,24;	
+ WALDIR N. DE OLIVEIRA (Proc. 1216)	Cz\$	7.614,16;	
+ ROCILDA F. DE SOUZA (Proc. 0607)	Cz\$	16.408,00;	



+ ROSALBA M. DE LIMA	(Proc. 1437)	Cz\$ 34.058,10;
+ CARLOS R. R. DA SILVA	(Proc. 1397)	Cz\$ 9.845,04;
+ TANIA T.A. PIRES DA SILVA	(Proc. 1248)	Cz\$ 19.035,40;
+ MARIA R. DE CARVALHO	(Proc. 1251)	Cz\$ 15.228,32;
+ CONCEIÇÃO RIBEIRO	(Proc. 1031)	Cz\$ 57.106,20;
+ CÉLIA A. PINTO	(Proc. 1439)	Cz\$ 11.421,24
+ " " "	(Proc. 1438)	Cz\$ 8.346,00;
+ JOÃO C. DE MENEZES	(Proc. 1634)	Cz\$ 13.126,72;
+ ROSANA ALVES PEREIRA	(Proc. 0446)	Cz\$ 10.432,50;
+ RAQUEL P. ALBUQUERQUE	(Proc. 0447)	Cz\$ 8.346,00;
+ IVONE LOBATO	(Proc. 0612)	Cz\$ 17.908,20;
+ IRINEU R. B. PEREIRA	(Proc. 0357)	Cz\$ 5.564,00;
+ PEDRO B. CARVALHO	(Proc. 0379)	Cz\$ 33.384,00;
+ PAULO D. VIEIRA	(Proc. 0512)	Cz\$ 27.820,00;
+ PAULO MORAES DE ARAÚJO	(Proc. 0517)	Cz\$ 5.564,00;
+ PEDRO B. CARVALHO	(Proc. 1552)	Cz\$ 15.228,32;
+ MARCO A. PRIMO	(Proc. 1760)	Cz\$ 34.733,70;
+ NORMA T. S. RIBEIRO	(Proc. 1676)	Cz\$ 20.056,80;
+ MARIA HELENA DE ARAÚJO	(Proc. 1758)	Cz\$ 34.733,70;
+ SARA M. B. BRANDÃO	(Proc. 1759)	Cz\$ 34.733,70;
+ CARLOS R. L. PEREIRA	(Proc. 1757)	Cz\$ 34.733,70;
+ JOSÉ CARLOS DE SOUZA	(Proc. 1627)	Cz\$ 13.623,24;
+ RAD ^o (SIC) MARINHO SANTOS	(Proc. 1457)	Cz\$ 42.450,56;
+ MARIA DAS GRAÇAS MORGADO	(Proc. 1640)	Cz\$ 34.058,10;
+ ORLANDO DA S. MAIA	(Proc. 1783)	Cz\$ 16.045,44;
+ ISAIAS V. DOS SANTOS	(Proc. 1664)	Cz\$ 25.629,25;
+ TEREZINHA P. DE LIMA	(Proc. 1767)	Cz\$ 58.833,28;
+ FRANCIVALDA P. A. SANTOS	(Proc. 1665)	Cz\$ 16.696,32;
+ JOSÉ CARLOS DE SOUZA	(Proc. 1625)	Cz\$ 15.228,32;
+ JOSÉ W. ALMEIDA LOBATO	(Proc. 1764)	Cz\$ 36.631,96;
+ JOÃO B. R. BOAVENTURA	(Proc. 1666)	Cz\$ 16.696,32;
+ ABIGAIL M. LINS	(Proc. 1668)	Cz\$ 22.705,40;
+ TELMA A. DO NASCIMENTO	(Proc. 1671)	Cz\$ 25.629,25;
+ CONCEIÇÃO RIBEIRO	(Proc. 1756)	Cz\$ 27.786,96;
+ DJAIR I. VALENSI PRIETO	(Proc. 0188)	Cz\$ 95.510,00
+ " " "	(Proc. 1629)	Cz\$ 34.058,10
+ " " "	(Proc. 1630)	Cz\$ 45.410,80
+ " " "	(Proc. 1628)	Cz\$ 38.070,80
+ " " "	(Proc. 1739)	Cz\$ 143.843,40
+ " " "	(Proc. 0181)	Cz\$ 29.847,00



+ DJAIR I. VALENSI PRIETO	(Proc. 1647)	Cz\$ 38.070,80
+ " " "	(Proc. 0235)	Cz\$ 35.816,40
+ " " "	(Proc. 0243)	Cz\$ 40.251,50
+ " " "	(Proc. 2005)	Cz\$ 57.528,00
+ " " "	(Proc. 0504)	Cz\$ 83.460,00
+ " " "	(Proc. 0503)	Cz\$ 17.908,20
+ " " "	(Proc. 0501)	Cz\$ 20.865,00;
+ JUDITH DA S. ^{ilva} C. PRIETO	(Proc. 0613)	Cz\$ 13.910,00
+ " " " " "	(Proc. 0180)	Cz\$ 29.847,00
+ " " " " "	(Proc. 0448)	Cz\$ 41.785,80
+ " " " " "	(Proc. 0179)	Cz\$ 29.847,00;
+ JOSILVAN S. ^{ilva} DE OLIVEIRA	(Proc. 0555)	Cz\$ 32.816,00;
+ MARCOS V. ^{ilva} PRUDENTE	(Proc. 0320)	Cz\$ 8.346,00;
+ MARIA ALZENIR DA S. ^{ilva} VIANA	(Proc. 0608)	Cz\$ 18.408,00;
+ MARCOS A. ^{ilva} PRIMO	(Proc. 0493)	Cz\$ 20.865,00;
+ FELMA F. CASSOL	(Proc. 0611)	Cz\$ 12.626,80;
+ CÉLIA APARECIDA N. ^{ilva} PINTO	(Proc. 0519)	Cz\$ 6.259,50;
+ VALDIZA V. ^{ilva} PEREIRA	(Proc. 0609)	Cz\$ 16.408,00
+ " " "	(Proc. 0184)	Cz\$ 17.908,20;
+ FRANCISCO ANDRADE NETO	(Proc. 0508)	Cz\$ 8.346,00;
+ CARLOS A. R. ^{ilva} DA SILVA	(Proc. 0142)	Cz\$ 23.877,60;
+ PEDRO C. ^{ilva} FERRO	(Proc. 0231)	Cz\$ 8.346,00;
+ INÁCIO W. L. GOUVEIA	(Proc. 0552)	Cz\$ 29.847,00;
+ JOÃO C. DO NASCIMENTO	(Proc. 0586)	Cz\$ 13.126,40;
+ MARLON A. ^{ilva} DE CARVALHO	(Proc. 0610)	Cz\$ 11.128,00
+ " " " "	(Proc. 0507)	Cz\$ 7.163,28
+ " " " "	(Proc. 0506)	Cz\$ 16.692,00
+ " " " "	(Proc. 0521)	Cz\$ 7.163,28
+ " " " "	(Proc. 0520)	Cz\$ 16.714,32;
+ HENRIQUE LOPES	(Proc. 0557)	Cz\$ 11.128,00;
+ ANTÔNIO DA S. FERREIRA	(Proc. 0556)	Cz\$ 11.128,00;
+ DJAIR I. VALENSI PRIETO	(Proce. 0835)	Cz\$ 27.051,00;
+ MARIA DAS GRAÇAS MORGADO	(Proc. 0943)	Cz\$ 38.070,80;
+ ORLANDO S. ^{ilva} MAIA	(Proc. 0800)	Cz\$ 19.035,40;
+ MARIA HELENA DE ARAÚJO	(Proc. 0826)	Cz\$ 23.794,25;
+ WALDEMIR X. DO NASCIMENTO	(Proc. 0869)	Cz\$ 11.421,24;
+ ABIGAIL B. LINS	(Proc. 0834)	Cz\$ 11.421,24;
+ ANTÔNIO N. DE CARVALHO	(Proc. 1039)	Cz\$ 8.346,00;
+ CÉLIA APARECIDA N. ^{ilva} PINTO	(Proc. 0190)	Cz\$ 7.163,28;
+ MARLON A. ^{ilva} CARVALHO	(Proc. 0191)	Cz\$ 11.938,80;
+ ROSANA A. ^{ilva} PEREIRA	(Proc. 0189)	Cz\$ 4.775,52;



+ SEBASTIÃO B. DE SOUZA	(Proc. 0186) Cz\$ 23.877,60;
+ ALDECI F. DE SOUZA	(Proc. 0144) Cz\$ 16.714,32;
+ ELAIMAR A. DE SOUZA	(Proc. 1050-01) Cz\$ 22.881,85;
+ ILZA IKUKO O. YONE	(Proc. 1050-02) Cz\$ 45.763,70;
+ CATARINA DE N. P. LOPES	(Proc. 1050-03) Cz\$ 45.763,70;
+ ANTÔNIO C. DUARTE QUEIROZ	(Proc. 1050-04) Cz\$ 27.458,22;
+ SEBASTIANA F.C. ABRANTES	(Proc. 1050-05) Cz\$ 22.881,85;

V - Julgar irregulares as despesas de Cz\$ 5.590.000,00 referentes a suprimento de fundos (adiantamento) sem prestação de contas comprobatória da aplicação, glosando-as e responsabilizando, os Senhores EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR e SÉRGIO SANCHES JORDAN solidariamente com os servidores nominados, com fundamento no artigo 38, parágrafo único da Resolução Administrativa nº 006/83, pelo ressarcimento ao erário estadual da quantia imputada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma do artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais e convertida em reais, novo padrão monetário do país, sob pena de, não o fazendo, ser expedido o título executório e efetivada a cobrança judicial nos termos regimentais;

+ ELIMAR DE CARVALHO FERREIRA	(Proc. 3397) Cz\$ 440.000,00;
+ ROSANE CRISTINA L. BARRETO	(Proc. 3398) Cz\$ 440.000,00;
+ MARIA HELENA FÉLIX MOREIRA	(Proc. 3390) Cz\$ 490.000,00;
+ MARIA DO SOCORRO CRUZ	(Proc. 3404) Cz\$ 440.000,00;
+ ANA LÚCIA AGEMIRO GIBEST	(Proc. 3387) Cz\$ 500.000,00;
+ DINÉIA GUEDES DE SOUZA	(Proc. 3399) Cz\$ 530.000,00;
+ ZILMAR TIENCO RONINI	(Proc. 3391) Cz\$ 440.000,00;
+ LUCY VANY SIQUEIRA	(Proc. 3386) Cz\$ 440.000,00;
+ FLÁVIO BATISTA MOREIRA	(Proc. 3388) Cz\$ 440.000,00;
+ CONCEIÇÃO RIBEIRO	(Proc. 3017) Cz\$ 300.000,00;
+ ANTÔNIA BEZERRA NEVES	(Proc. 3247) Cz\$ 200.000,00;
+ SELMA FARIA CASSOL	(Proc. 3401) Cz\$ 440.000,00;
+ CLAUDETE ROSSI DOS SANTOS	(Proc. 3392) Cz\$ 490.000,00;

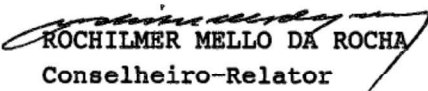
VI - Remeter ao Ministério Público Estadual, após o trânsito em julgado desta decisão, cópias dos relatórios e peças que instruem os autos para apuração de possíveis delitos civis e criminais;



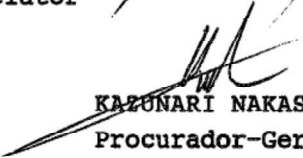
VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral do Controle Externo até o cumprimento desta Decisão."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

DE 21 / 11 / 94
nº 3146 / mello
Circular e 8182/94

PROCESSO Nº: 686/92 (APENSO PROCESSO Nº 228/92)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: VICTOR SADECK FILHO
PERÍODO DE 19.01 A 15.03.91
JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS
PERÍODO DE 20.03 A 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

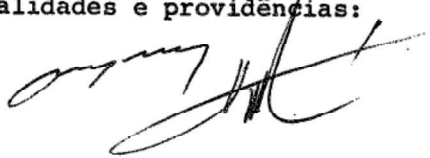
ACÓRDÃO Nº 028/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, exercício de 1991, de responsabilidade dos Senhores VICTOR SADECK FILHO e JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar regulares as Contas referentes ao período de 1º de janeiro a 15 de março de 1991, de responsabilidade do Senhor VICTOR SADECK FILHO, dando-lhe quitação, na forma do artigo 17, I, da Lei Complementar nº 32/90;

II - Julgar irregulares as Contas compreendidas no período de 20 de março a 31 de dezembro de 1991, de responsabilidade do Senhor JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, nos termos do artigo 17, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 32/90, por culposa aplicação antieconômica de recursos públicos e grave infração à norma legal de natureza contábil e financeira e à Lei Federal nº 4.320/64, adotando, ainda, as seguintes penalidades e providências:



1 - Glosar a quantia de Cr\$ 685.503,00 (Seiscentos e Oitenta e Cinco Mil e Quinhentos e Três Cruzeiros) relativa ao pagamento de combustíveis para abastecimento de veículos não pertencentes à frota do Instituto e, em consequência, despesa estranha à administração pública, responsabilizando o Senhor JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, proceda o seu recolhimento aos cofres do Município, devidamente atualizada desde a data do evento até o seu efetivo pagamento, convertida em reais, novo padrão monetário, ficando, desde logo, se não o fizer, autorizada a expedição do título executório e a consequente cobrança judicial, na forma regimental;

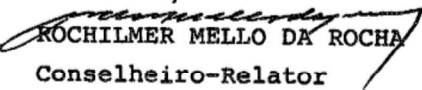
2 - Multar o Senhor JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por atos praticados com grave infração ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas sem prévio empenho nos Processos nºs 0001, 0145, 0175, 0193, 0316, 0411, 0551, 0590, 1152, 1839, 2087, 2300, 2578 e 2605/91, bem como infringência do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal combinado com o artigo 20, da Carta Política do Estado, pela contratação de pessoal por tempo determinado sem amparo legal, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento aos cofres públicos do Município, ficando, desde logo, se não o fizer, autorizada a expedição do título executório e a consequente cobrança judicial, na forma regimental, acrescido dos devidos encargos legais;

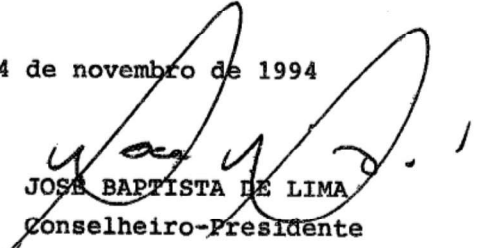
III- Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo até o cumprimento desta Decisão."

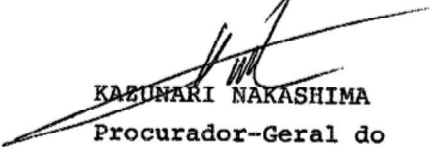


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

DE 14/11/94
nº 31421 mello
circulou em 16/11/94

PROCESSO Nº: 257/93 (Apenso Processo nº380/93)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO DURAN JÚNIOR - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 027/94

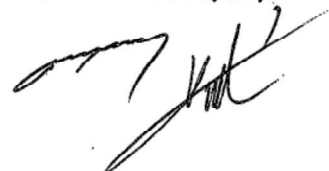
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1992, de responsabilidade do Vereador SEBASTIÃO DURAN JÚNIOR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1992, com fundamento no artigo 17, inciso III, alínea "a" e "d", da Lei Complementar nº 32/90;

"II - Responsabilizar e condenar o Senhor Sebastião Duran Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, ao pagamento da quantia de Cr\$ 4.935.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Cerejeiras, acrescida dos encargos legais a partir das datas dos eventos até a data do recolhimento, convertidos em reais, na forma prevista na legislação em vigor, conforme discriminado abaixo:

Processo nº 471/92.....	Cr\$ 1.600.000,00;
Processo nº 143/92.....	Cr\$ 455.000,00;
Processo nº 173/92.....	Cr\$ 280.000,00;
Processo nº 197/92.....	Cr\$ 480.000,00;
Processo nº 268/92.....	Cr\$ 420.000,00;
Processo nº 314/92.....	Cr\$ 840.000,00;
Processo nº 096/92.....	Cr\$ 198.000,00;
Processo nº 056/92.....	Cr\$ 72.000,00;
Processo nº 127/92.....	Cr\$ 590.000,00;



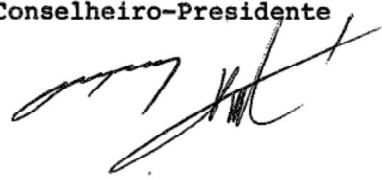
III - Responsabilizar e condenar os Senhores Aurélio Milioransa, Simão Pedro Saraiva e Jandir Ferreira, ao pagamento das quantias de Cr\$ 4.608.184,96, Cr\$ 4.608.184,96, Cr\$ 2.304.092,51, respectivamente, solidariamente com o Senhor Sebastião Duran Júnior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, pelo ressarcimento de despesas indevidas realizadas a título de verba de representação ao Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Município de Cerejeiras, atualizada monetariamente, acrescida dos encargos legais a partir das datas dos eventos até a data do recolhimento, convertidos em reais, na forma prevista na legislação em vigor;

IV - Multar o Senhor Sebastião Duran Júnior em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), com fundamento no artigo 54, I e II da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegítimos, com grave infração à norma legal de natureza financeira e injustificado dano ao erário, com a fixação do prazo de quinze (15) dias contados da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento aos Cofres do Município;

V - Transitada em julgado esta decisão, autorizar, desde logo, nos termos regimentais, caso não atendida a notificação, a expedição do título executório e a consequente cobrança judicial da dívida;

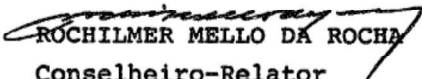
VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral do Controle Externo até o cumprimento desta decisão."

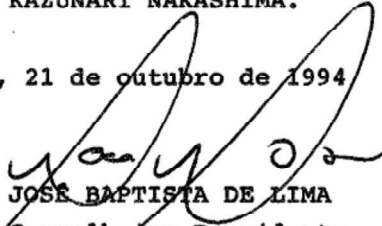
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente

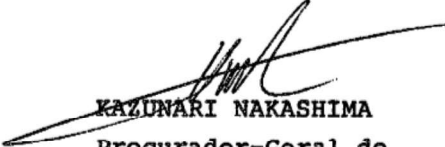


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

DE 14 / 11 / 77
nº 3142 / malha
Circular nº 16133/94

PROCESSO Nº: 631/93 (PROCESSO APENSO Nº 877/93)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: VALDEMIRO GONÇALO DE AQUINO
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 026/94

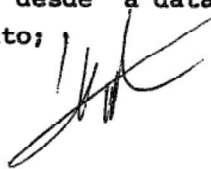
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor VALDEMIRO GONÇALO DE AQUINO, em face das irregularidades verificadas nos processos de Prestação de Contas e Inspeção Ordinária, tipificadas no artigo 17, inciso III da Lei Complementar nº 32/90, compreendendo: Prática de Ato contrário a norma legal e regulamentar, destacando-se o descumprimento as disposições contidas no Decreto Lei nº 2.300/86 e Lei Federal nº 4.320/64, cujas conseqüências refletiram danosamente no erário Municipal;

II - Glosar as despesas correspondentes ao adiantamento efetuado em nome do servidor NÉBIO CASARA, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Hum Milhão de Cruzeiros), haja vista a referida importância deixou de ser descontada dos vencimentos do servidor;

III - Responsabilizar o Senhor VALDEMIRO GONÇALO DE AQUINO, pelo pagamento da despesa retrocitada, fixando-lhe o prazo de quinze (15) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento aos Cofres do Município da importância de Cr\$ 1.000.000,00 (hum Milhão de Cruzeiros), devidamente corrigida, desde a data do pagamento até a data do efetivo recolhimento;



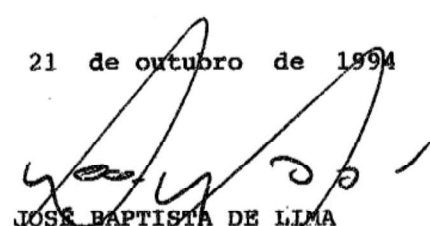
IV - Aplicar multa pecuniária no valor correspondente a cem (100) UFIR's ao Senhor VALDEMIRO GONÇALO DE AQUINO, na forma do artigo 54, incisos I e II da Lei Complementar nº 32/90, por prática de gestão ilegítima e antieconômica com injustificado dano ao erário, bem como pela prática de ato contrário a norma legal, que deverá ser recolhida aos Cofres do Município no prazo de quinze (15) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado;

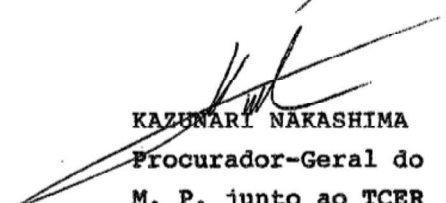
V - Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques que atente para as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, quando da elaboração dos certames licitatórios, bem como observe a Lei Federal nº 4.320/64, quando das confecções das demonstrações financeiras da entidade."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 807/90
INTERESSADO: CASA CIVIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEIS: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
PERÍODO DE 1º.01.89 a 1º.03.89
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
PERÍODO DE 02.03.89 a 31.12.89
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 025/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Civil, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas relativas ao exercício de 1989 da Casa Civil de responsabilidade dos Senhores AYRES GOMES DO AMARAL FILHO e ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, por grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com injustificado dano ao erário, decorrente de Ato de Gestão ilegítimo e antieconômico, na forma do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "d";

II - Determinar a Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar, em destaque, no prazo de 30 (trinta) dias, as irregularidades e ilegalidades constantes dos processos nºs 1001/1385, 1001/2411, 1001/2440 e 1001/1410, com vistas à identificação dos responsáveis e a quantificação do dano e adotar as providências administrativas e judiciais, se for o caso, para a localização dos processos nºs 1001/1141, 1001/1408, 1001/1403 e 1001/1634, tido como extraviados;

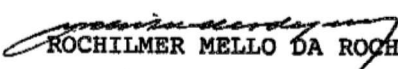


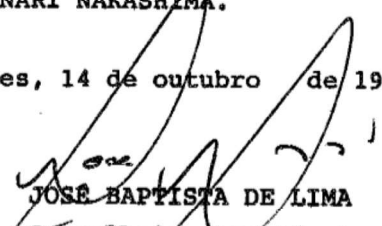
III - Aplicar aos Senhores AYRES GOMES DO AMARAL FILHO e ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, individualmente, a multa de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram injustificado dano ao erário do Estado, com grave infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentário, operacional e patrimonial, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo recolhimento aos Cofres Públicos, sob pena de, não o fazendo, proceder-se à expedição do Título Executório e a consequente Cobrança Judicial;

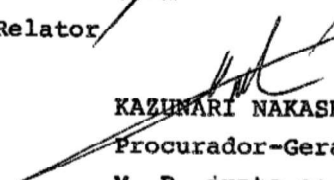
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o cumprimento desta Decisão."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 715/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: JASMO PEREIRA DE CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 024/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1991, nos termos do artigo 17, inciso III, letras "c" e "d" da Lei Complementar nº 032/90, por beneficiar, sem amparo legal, com pagamento de subsídios a maior, os Vereadores daquela Casa de Leis, na gestão do Vereador Presidente JASMO PEREIRA DE CASTRO;

II - Julgar ilegal a despesa realizada com pagamento majorado do subsídio dos Vereadores, consoante o registrado no Relatório do Corpo Técnico, glosando os valores constantes do quadro a seguir, já devidamente convertidos em UFIR's, devendo os responsáveis recolherem as respectivas importâncias em moeda corrente aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado;

VEREADORES

VALOR DO DÉBITO
(UFIR)

ADNALDO DE ANDRADE 1.449,42;
BRAZ REZENDE 1.449,42;

VEREADORES

VALOR DO DÉBITO
(UFIR)

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO BASTOS	1.449,42;
HAILTON PEREIRA DA SILVA	1.449,42;
JAIME JOSÉ DA SILVA	1.449,42;
JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO	1.449,42;
LUIZ CARLOS SORROCHE	1.449,42;
MANOEL EPAMINONDAS DOS SANTOS	1.449,42;
RICARDO DIAS LIVI IBANEZ	1.449,42;
SALATIEL CORREIA CARNEIRO	1.449,42;
NASMARON MOREIRA DOS SANTOS	1.449,42;
ALCIDES CIPRIANO DA SILVA	1.134,55;
SANTOS PEREIRA DOS SANTOS	1.449,42;
JOÃO BATISTA SIMÃO	1.449,42;
JASMO PEREIRA DE CASTRO (Presidente)	2.608,95;
WAGNEY ALVES GUIMARÃES	923,74;

III - Determinar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que identifique e localize os sucessores do senhor JASMO PEREIRA DE CASTRO, a fim de que tomem conhecimento do débito do falecido para com o Erário Municipal, relativo aos subsídios recebidos a maior quando ocupava a Presidência da Câmara Municipal, para que, como seus herdeiros, na forma do artigo 1796 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº 032/90, recolham aos cofres do Município a importância de 2.608,95 UFIR's correspondente ao citado débito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV - Determinar, também, à atual Mesa Diretora que informe à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste quem são os sucessores do senhor JASMO PEREIRA DE CASTRO, a fim de que, caso os herdeiros não saldem a dívida no prazo determinado, possa aquela Prefeitura habilitar-se no espólio do falecido, por ocasião do inventário, conforme o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1796 do Código Civil;

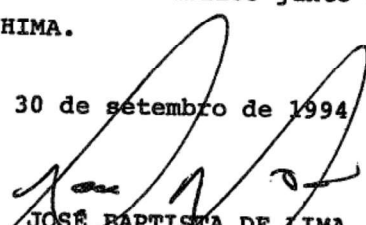
V - Informar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que deverá comunicar a este Tribunal o devido cumprimento das determinações dos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, tornar-se passível de sanção na forma do parágrafo único do artigo 54 da Lei Orgânica nº 032/90;

VI - Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações dos itens II e III, dar prosseguimento ao processo na forma regimental."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/11/94
nº 31361 *moleto*
circulou 09/11/94

PROCESSO Nº: 0772/92
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARU - VEREADORES GENEVAL
ALVES VIEIRA E WILSON PAGANINI DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 002/92-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

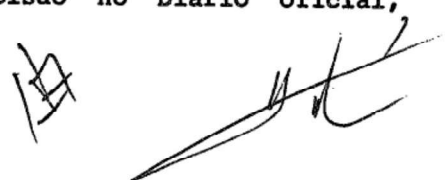
ACÓRDÃO Nº 023/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia formulada pelos Senhores Vereadores Geneval Alves Vieira e Wilson Paganini da Silva, da Câmara Municipal de Jaru - RO, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo ex-Interventor do Município de Jaru, Doutor Antônio Luiz Campanari, na execução do Convênio nº 002/92-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, e o Município de Jaru, com interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e coordenação Geral-SEPLAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"I - Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 32/90;

II - Julgar irregular a despesa no valor de Cr\$ 29.186.040,64 (Vinte e Nove milhões, Cento e Oitenta e Seis Mil, Quarenta Cruzeiros e Sessenta e Quatro Centavos), em valores de fevereiro de 1992 paga a empresa Colin Construções e Instalações Ltda, glosando-as, por infringência ao Decreto Lei 2.300/86 e à Lei 4.320/64 e imputando ao Ordenador de Despesas Doutor Antônio Luiz Campanari a responsabilidade de devolver aos Cofres da Municipalidade a importância supra no prazo de quinze (15) dias após a publicação desta Decisão no Diário Oficial,



devidamente corrigida desde a ocorrência até o pagamento sob pena de não o fazendo, e, transitada em julgado a decisão, seja expedido o respectivo Título Executório, que fica, desde já, autorizados;

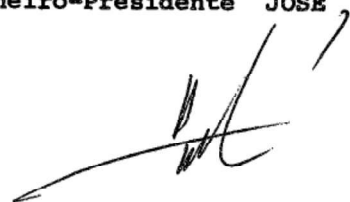
III - Aplicar, nos termos do artigo 42 combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90 multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 UFIR's ao Doutor Antônio Luiz Campanari, por irregularidades praticadas na celebração do Contrato nº 005/92, infringindo dispositivo do Decreto Lei 2.300/86 e a Lei 4.320/64, fixando-lhe o prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial para o seu recolhimento aos Cofres do Estado de Rondônia, findo o qual, não cumprida a presente determinação e transitada em julgado esta decisão, fica autorizada a expedição de Título Executório;

IV - Encaminhar cópia do Relatório e Voto, bem como da decisão prolatada pelo Egrégio Plenário à Câmara Municipal de Jaru - RO e o Chefe do Poder Executivo Estadual;

V - Determinar o sobrestamento do presente processo na Procuradoria Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento das providências requeridas."

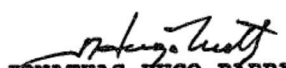
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ

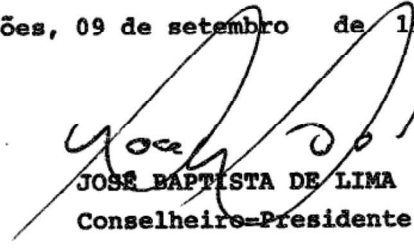
1/2



BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 1145/92
INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES
CODARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEL: CARLOS ANTÔNIO MAGGIONI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

ACÓRDÃO Nº 022/94

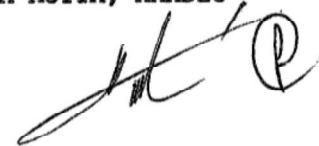
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDÃO os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas apresentadas pela Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, exercício de 1991, nos termos do artigo 17, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 32/90, de responsabilidade do Senhor CARLOS ANTÔNIO MAGGIONI, Diretor-Presidente da Empresa;

II - Aplicar multa de 200 UFIR's ao Senhor CARLOS ANTÔNIO MAGGIONI por sonegação de informações, na forma do artigo 54, inciso III da Lei Complementar nº 32/90, que deverá ser recolhida aos Cofres do Município no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU

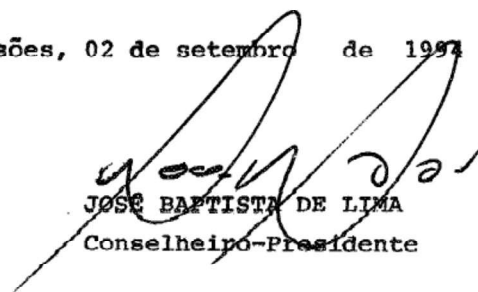


GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

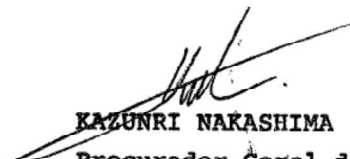
Sala das Sessões, 02 de setembro de 1997



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00347/91
INTERESSADO: GERO/SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE JOÃO
PAULO II/SESAU
ASSUNTO: CONTRATO Nº 020/90-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

ACÓRDÃO Nº 021/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 020/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas referente ao Contrato nº 020/90-PGE nos termos do artigo 17, III, alíneas "c" e "d", da Lei Orgânica deste Tribunal;

II - Responsabilizar solidariamente os Senhores OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA, ex-Secretário de Estado da Saúde e MÁRIO JORGE DA COSTA SARKIS, ex-Auditor Adjunto do Estado, por não acatarem a avalização de menor valor feita pela Caixa Econômica Federal, contrariando a recomendação do ex-Governador, Senhor JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, onerando o Erário Estadual em R\$ 35.354,06 (Trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), o que corresponde a 59.810,64 UFIR's (cinquenta e nove mil, oitocentos e dez vírgula sessenta e quatro), glosando esta despesa que deverá ser ressarcida aos Cofres Públicos do Estado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - Aplicar, individualmente aos responsáveis, multa no valor de 250 UFIR's, nos termos do artigo 137, I, do Regimento Interno desta Corte e do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90, por injustificado dano ao Erário ao acolherem a avaliação de

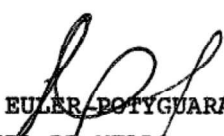


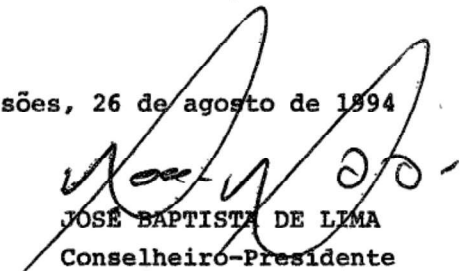
maior valor feita pelo Banco do Estado de Rondônia - BERON, devendo ser recolhida aos Cofres do Tesouro Estadual no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado;

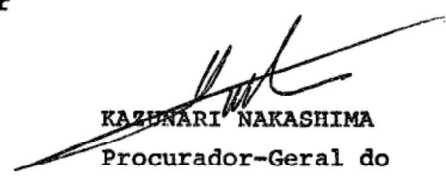
IV - Não recolhidas as importâncias devidas, deverá o presente processo ser encaminhado na conformidade do rito regimental."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02480/90
INTERESSADO: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA PARA ASSUNTOS
MUNICIPAIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO CONTRATO Nº
269/90-PGE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2.800/358-001-SEAM
RESPONSÁVEL: JERZY BADOCHA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 020/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 269/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Converter o processo nº 02480/90-TCER em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 032, de 16 de janeiro de 1990, por estar configurado irregularidades de que resultou dano ao Erário Público;

II - Representar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Superintendência do Desenvolvimento Regional e SUDERON - órgão no qual se transformou a Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos Municipais - SEAM, no sentido de cancelar o Contrato nº 269/90-PGE, referente ao Processo Administrativo nº 2.800/358-001-SEAM;

III - Impugnar e glosar o total das despesas pagas à Empresa UNIDOS ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no total de Cr\$ 17.921.240,60 (Dezessete Milhões, Novecentos e Vinte e Um Mil, Duzentos e Quarenta Cruzeiros e Sessenta Centavos), o equivalente a R\$ 159.589,94 (Cento e Cinquenta e Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Quatro Centavos) no dia 09 de agosto de 1994, a título de adiantamento, reajustamento e medição de obra não executada;



IV - Responsabilizar o ex-Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos Municipais, Senhor JERZY BADOCHA, pelos atos de gestão e das despesas dele decorrentes que resultou em fraudulento dano ao Tesouro do Estado, devendo restituir a importância de R\$ 159.589,94 (Cento e Cinquenta e Nove Mil, Quinhentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Quatro Centavos), aos Cofres Públicos do Estado de Rondônia, no prazo de quinze (15) dias, após a notificação do responsável, na forma do artigo 128 do Regimento Interno, e na forma do artigo 57, da Lei Complementar nº 032 de 16 de janeiro de 1990, por estar provado no processo de julgamento do Contrato nº 269/90-PGE, Processo nº 2480/90-TCER, que ocorreu fraude na adulteração da cláusula primeira e terceira e; em decorrência, resultando dano ao erário, EXPEDIR DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios, do Senhor JERZY BADOCHA, filho de Piotr Badocha e Ludwigawoscik Badocha, Casado, naturalizado, Carteira de Identidade nº 31.491-SSP/RO, CPF nº 024.281.102-53, residente na Rua Pio XII, nº 2.428, Bairro da Liberdade, Porto Velho/RO, servidor público, exercendo mandato de Vereador no Município de Porto Velho;

V - Multar, individualmente, com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, o ex-Governador JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA em R\$ 300,00 (Trezentos Reais), por infração ao inciso II, e o ex-Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos Municipais, Senhor JERZY BADOCHA, em R\$ 1.000 (Um Mil Reais), por infração ao inciso I da norma em epígrafe;

VI - Representar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração para, se for o caso, tratando-se de funcionário público, instaurar Processo para apurar a responsabilidade administrativa quanto ao vínculo funcional;

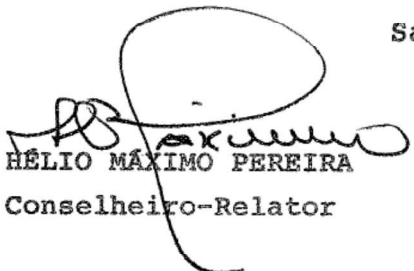
VII - Representar a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça para, se for o caso, apurar a responsabilidade criminal, remetendo o processo nº 02480/90 e 00579/91-TCER;

VIII - Oficializar aos Municípios, Administração Direta e Indireta do Estado, Assembléia Legislativa e Câmaras Municipais;

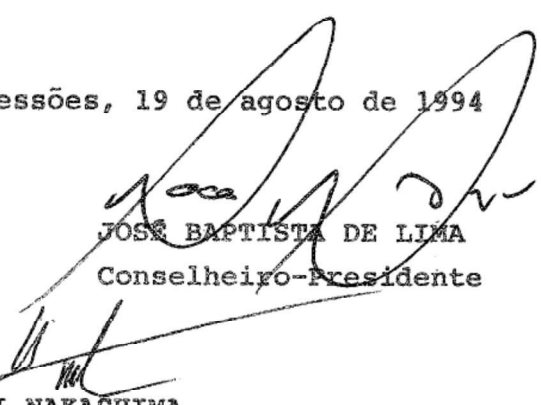
IX - As providências propostas nos itens VI e VIII devem ser adotadas após decorrido o prazo do artigo 128 do Regimento Interno."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1994



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/09/94
nº 31061
circula em 20/9/94

PROCESSO Nº: 01988/90
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
ARMAZENAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 019/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia de irregularidades praticadas em gestões administrativas da Empresa de Armazéns Gerais de Rondônia - CAGERO na responsabilidade do Senhor JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA - Presidente, envolvendo os exercícios fiscais de 1989 e 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"I - Considerar o presente Processo convertido para Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 032/90, e ilegais as despesas referenciadas (letras "a e "b" deste item) glosando-as e imputando a responsabilidade ao Ordenador de Despesas, Senhor JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie as devoluções dos valores em espécie de moeda corrente aos cofres do Estado, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente desde suas datas de ocorrências até os dias dos efetivos recolhimentos:

a) Pagamentos ilegais de salários e, consequentes recebimentos indevidos, cujos atos de nomeação aos cargos



14

públicos são nulos "ab initio" por afronta Constitucional (Artigo 37, "I", da Constituição Federal):

- 1 - SILVÂNIA COELHO BARRETO..... 2.854,87 BTN'S;
- 2 - DAGMAR SOARES BARRETO..... 6.609,99 BTN'S;

b) Pagamentos ilegais de salários, por duplicidade de pagamento, aos Senhores abaixo relacionados, caracterizando apropriação indevida de recursos públicos contrariando destarte os deveres funcionais previstos na Lei Complementar nº 01/84, também contrariando os princípios basilares do Direito Financeiro previstos na Lei Federal nº 4.320/64, quais sejam os implementos normais de condição para se pagar com recursos públicos, além de outras cominações de natureza criminal. Destarte, reputam-se, solidariamente ao Ordenador de Despesas, para devolução aos Cofres Públicos, os abaixo relacionados:

- 1 - JOSÉ MARIANO LEITE BRASIL..... 5.718,18 BTN'S;
- 2 - JOSÉ PAULO RIBEIRO GONÇALVES..... 14.071,98 BTN'S;
- 3 - JAIME DALBONI COSTA JÚNIOR..... 9.802,69 BTN'S;
- 4 - MAELI PEREIRA CASTRO..... 5.552,75 BTN'S;

II - Imputar a multa de 1.000 (mil) UFIR'S ao Senhor JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, com base no artigo 54, incisos "I" e "II" e parágrafo único da Lei Complementar nº 032/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para seu recolhimento aos Cofres Públicos do Estado;

III - Determinar desde já, que após o prazo mencionado de quinze (15) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado para recolhimento aos Cofres Públicos do Estado, das importâncias mencionadas nas letras "a" e "b" do item "I" e, também a



142

multa referenciada no item "II", e não cumprida a Decisão Acordada, fica autorizada a emissão do correspondente Título Executório, nos termos do inciso III do artigo 128 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

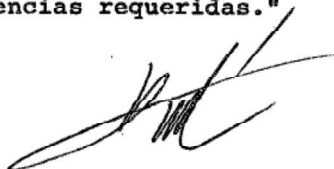
IV - Informar aos Órgãos de origem dos servidores relacionados na letra "b" do item "I" deste Acórdão, sobre a gravidade das faltas funcionais cometidas pelos mesmos, determinando às referidas Unidades Administrativas, as aberturas dos competentes Processos Administrativos Disciplinares, por lesão aos Cofres Públicos e dilapidação do patrimônio do Estado, prevista como falta grave nos termos do inciso "I" do artigo 242 da Lei Complementar nº 01/84 cominada às consequências previstas na letra "h" do inciso "V" do artigo 251, da mesma Lei Complementar;

V - Encaminhar cópia do presente Processo a Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis;

VI - Encaminhar cópia do Relatório e Voto, bem como da Decisão prolatada pelo Egrégio Plenário, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, em decorrência de indícios de exercício ilegal da profissão de Advogado, pelo Bacharel em Direito, Senhor LUIZ MÁRIO ARAÚJO BUENO;

VII - Encaminhar cópia do Relatório e Voto, bem como da Decisão prolatada pelo Egrégio Plenário, ao Conselho Regional de Técnicos em Administração, em decorrência de indícios de exercício ilegal da profissão de Administrador de Empresas, pelo suposto Administrador, Senhor LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA MALTA;

VIII - Determinar o sobrestamento do presente Processo na Procuradoria Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento das providências requeridas."



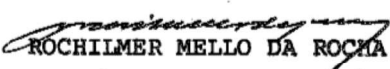
Hx

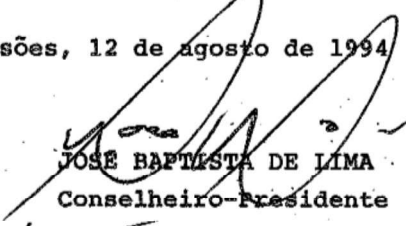
ÂNGELO, a multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a cada um deles, cujo recolhimento deverá ser efetivado no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, na forma do artigo 128, do Regimento Interno, proceder-se a expedição dos títulos executórios e a consequente cobrança judicial, medidas essas já autorizadas;

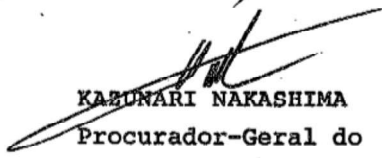
III - Remeter cópias desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto, bem como dos pareceres dos seus órgãos instrutivos, ao Ministério Público Estadual para examinar possíveis indícios civis e criminais, e adoção das providências cabíveis."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19 / 09 / 94
nº 31 061 mello
Circular e 20/9/94

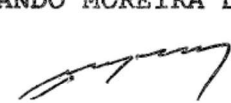
PROCESSO Nº: 01124/91 (APENSOS Nºs 00626/90, 02600/90, 02776/90, 00364/91 E 00855/91)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EXAME DOS ATOS PRATICADOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA CASA CIVIL, E A EMPRESA MULTIMÍDIA - EDITORAÇÃO E PROPAGANDA LTDA
RESPONSÁVEL: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL - 1990
MÁRIO LÚCIO COIMBRA
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO DECOM - 1990
CARLOS HENRIQUE ÂNGELO
ASSESSOR TÉCNICO DA CASA CIVIL - 1990
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 018/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos atos praticados pela Casa Civil em nome do Governo do Estado de Rondônia, relativos à contratação de serviços da Empresa Multimídia - Editoração e Propaganda Ltda, no exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a inexigibilidade de licitação e ilegal a despesa do Processo Administrativo nº 1001/0038-CC e dos Contratos nºs 018/90-PGE (P.A. 01001/0039), 0112/90-PGE (P.A. 01001/00710), 00241/90-PGE (P.A. 01001/01230), 00293/90-PGE (P.A. 01001/01401), e respectivo Termo Aditivo e 00344/90-PGE (P.A. 01001/01617), glosando as respectivas despesas e imputando a responsabilidade solidária aos Senhores ZORANDO MOREIRA DE

11  

OLIVEIRA, MÁRIO LÚCIO COIMBRA e CARLOS HENRIQUE ÂNGELO, na forma do artigo 17, inciso III alíneas "b" e "d", combinado com o artigo 20 da Lei Complementar nº 032/90, para que recolham aos Cofres do Tesouro Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado os valores indicados abaixo, convertidos em Reais, acrescidos de juros e correção monetária a partir das datas dos eventos, cujos pagamentos são imputados como indevidos pela não comprovação da liquidação dos serviços, contrariando o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, irregularidade na dispensa de licitação e realização de despesa sem prévio empenho; sob pena de, não o fazendo, serem expedidos os respectivos títulos executórios:

- Cr\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros) - Processo Administrativo nº 1001/0038-CC;
- Cr\$ 373.500,00 (Trezentos e setenta e três mil e quinhentos cruzeiros) - Processo Administrativo nº 1001/0039-CC; Contrato nº 018/90-PGE;
- Cr\$ 709.500,00 (Setecentos e nove mil e quinhentos cruzeiros) - Processo Administrativo nº 1001/0710 - Contrato nº 112/90-PGE;
- Cr\$ 1.116.504,00 (Um milhão, cento e dezesseis mil e quinhentos e quatro cruzeiros) - Processo Administrativo nº 1001/1230 - Contrato nº 241/90-PGE;
- Cr\$ 3.976.500,00 (Três milhões, novecentos e setenta e seis mil e quinhentos cruzeiros) - Processo Administrativo nº 1001/1401 - Contrato nº 293/90-PGE;
- Cr\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros) - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 293/90-PGE;
- Cr\$ 6.986.700,00 (Seis milhões, novecentos e oitenta e seis mil e setecentos cruzeiros) - Processo Administrativo nº 1001/1617 - Contrato nº 344/90-PGE;

II - Aplicar, nos termos do artigo 42, parágrafo único combinado com o artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90, aos responsáveis, Senhores ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, MÁRIO LÚCIO COIMBRA e CARLOS HENRIQUE

.. ✓ 

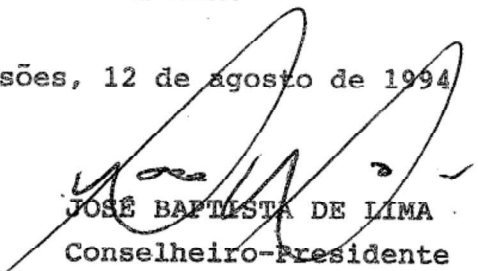
ÂNGELO, a multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a cada um deles, cujo recolhimento deverá ser efetivado no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, na forma do artigo 128, do Regimento Interno, proceder-se a expedição dos títulos executórios e a consequente cobrança judicial, medidas essas já autorizadas;

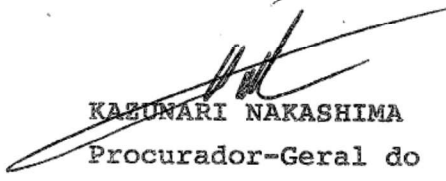
III - Remeter cópias desta Decisão, acompanhada do Relatório e Voto, bem como dos pareceres dos seus órgãos instrutivos, ao Ministério Público Estadual para examinar possíveis indícios civis e criminais, e adoção das providências cabíveis."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO; o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00534/91 (APENSOS OS PROCESSOS Nº 00552/91
E 01409/90)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: AMILTON PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

ACÓRDÃO Nº 017/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas apresentadas pela Câmara Municipal de Rolim de Moura, referentes ao exercício de 1990, sob a responsabilidade do Senhor AMILTON PIRES, Vereador-Presidente, na forma do artigo 17, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 032/90;

II - Glosar por ilegal os valores pagos indevidamente, a título de remuneração, ao Senhor AMILTON PIRES - Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura por confrontar com o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, no valor de 4.032,08 UFIR's;

III - Glosar por ilegal a despesa com pagamento em duplicidade a funcionários efetivos e/ou colocados à disposição da Câmara Municipal caracterizando acúmulo de remuneração na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal dos servidores abaixo relacionados:

NOME	VALOR/UFIR
DILMA RODRIGUES	1.007,00
OSNIR ORTIZ	873,96
RAIMUNDO CARLOS BEZERRA	762,81
FLORENCIO FERREIRA DA SILVA	1.491,75
CELSO PIRES	1.142,57
JOELMIR PEREIRA DOS ANJOS	1.692,22

IV - Aplicar ao Senhor AMILTON PIRES, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, no exercício de 1990, multa pecuniária correspondente a 100 UFIR's, na forma do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar nº 032/90, por ato de gestão ilegítimo com injustificado dano ao Erário Municipal;

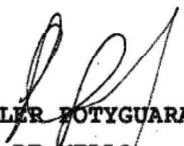
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias destacadas nos itens II e III, bem como do valor correspondente à multa imputada no item IV deste Acórdão;

VI - Alertar aos atuais dirigentes da Câmara Municipal de Rolim de Moura para os corretos procedimentos determinados na Constituição Federal e em Leis e regulamentos, bem como quanto à possível reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal de Contas, o que os tornará sujeitos às sanções previstas na Lei Complementar nº 032/90."

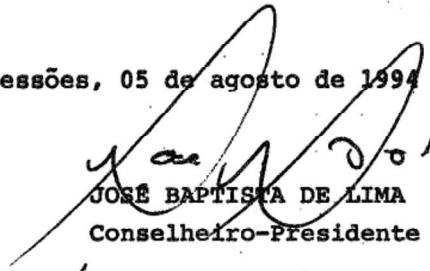
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI
NAKASHIMA.

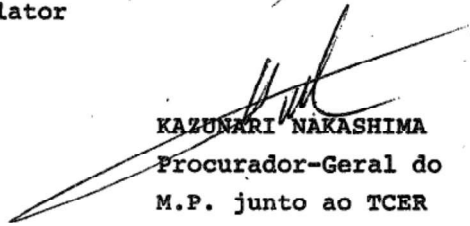
Sala das Sessões, 05 de agosto de 1994



JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00477/93 (APENSO PROCESSO Nº 02820/92)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 016/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1992, pela reincidência das falhas apresentadas em descumprimento de determinação constante da Decisão nº 041/93, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 032/90;

II - Aplicar ao responsável, Vereador AUGUSTO TUNES PLAÇA, Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, multa pecuniária no valor correspondente a 500 UFIR's na forma do artigo 54, incisos II e V, da Lei Complementar nº 032/90, pela prática de ato com grave infração à norma legal ao não realizar o certame licitatório e fragmentar despesas e pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

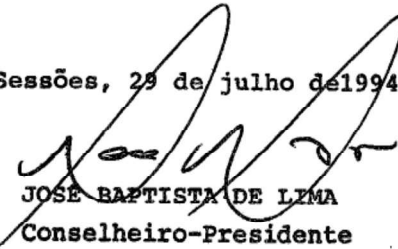
III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, ou em caso de não localização, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor AUGUSTO TUNES PLAÇA recolha aos cofres do Tesouro Municipal o valor pertinente à multa imputada. Findo o prazo sem atendimento a essa determinação, que se dê prosseguimento ao rito processual na forma regimental."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00506/93 (APENSO PROCESSO Nº 00081/93)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 015/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO, na forma do artigo 17, III, da Lei Complementar nº 032/90, ressaltando os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte, bem como Contratos e Convênios;

II - Glosar e determinar aos Senhores vereadores arrolados as fls. 85 e 86 do Processo nº 081/93 TCER que restitua devidamente atualizadas aos Cofres Municipais, as quantias recebidas a maior a título de verba de representação, a saber:

EZEQUIEL PEREIRA DOS REIS	Cr\$ 271.420,01
VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO	Cr\$ 271.420,01
CRISTIANO ANTUNES DE SOUZA	Cr\$ 271.420,01

III - Glosar e determinar ao Vice Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Vereador DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, que restitua devidamente atualizada aos Cofres Municipais a importância de Cr\$ 4.625.055,19 (Quatro Milhões, Seiscentos e Vinte e Cinco Mil, Cinquenta e Cinco

Cruzeiros e Dezenove Centavos), recebida indevidamente a título de verba de representação, em virtude desta vantagem não constar da Resolução nº 018/88;

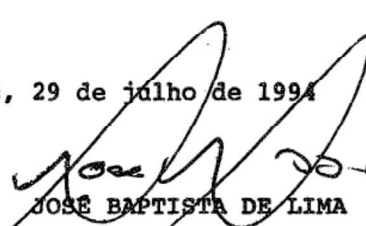
IV - Glosar e determinar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, Vereador LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO, que restitua aos Cofres Municipais, devidamente atualizada, a quantia de Cr\$---839.510,30 (Oitocentos e Trinta e Nove Mil, Quinhentos e Dez Cruzeiros e Trinta Centavos) recebida a maior, a título de verba de representação, uma vez que o referido valor resultou de reajustamento não compatível com o índice de correção devido;

V - Fixar o prazo de trinta (15) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o cumprimento das determinações contidas nos itens II, III e IV. Findo o prazo e não cumprido a referida determinação, dê-se prosseguimento ao rito processual na forma do artigo 128, I da Resolução Administrativa nº 001/90-TCER, com as alterações constantes do artigo 2º da Resolução nº 002/91-TCER."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator); JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PUBLICADO NO R.E.
DE 19/09/94
nº 3106 / 1994
Circulem e 2019/194

PROCESSO Nº: 02738/90
INTERESSADO: WILSON ANTÔNIO DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 014/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia sobre possíveis irregularidades administrativas praticadas na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar procedente a denúncia, convertendo-a em Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o artigo 44 da Lei Complementar nº 032/90;

II - Julgar ilegais as despesas abaixo referenciadas (letras "a", "b" e "c" deste item), glosando-as e imputando ao Ordenador de Despesas, o Ex-Prefeito PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA, a responsabilidade solidariamente aos infratores abaixo enumerados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem as devoluções dos valores em espécie de moeda corrente, aos Cofres da Municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente desde as suas datas de ocorrência até os dias do efetivo recolhimento:

a) pagamentos ilegais de salários, em decorrência de acúmulo de remuneração de servidoras e consequentes recebimentos indevidos, cujos atos de nomeação aos cargos públicos são nulos "ab initio", por violação ao artigo 37, I, da Constituição Federal, de responsabilidades solidárias do Ordenador de Despesas Senhor PAULO NÓBREGA DE

14



ALMEIDA e as pessoas abaixo relacionadas:

- CARMEM LÚCIA DA SILVA SOARES KATSURAGAWA 20.498,77 UFIR's; ✓
- BERENICE PEREIRA VARÃO 5.870,68 UFIR's;
- MARIA TEREZA GOUVEIA COUTINHO 19.722,18 UFIR's;

b) pagamentos ilegais de salários, em virtude de contratações irregulares feitas durante o período eleitoral (Art. 27 da Lei 7.664/88) das pessoas abaixo relacionadas, ocasionando as seguintes despesas:

- JOÃO BATISTA LOURENÇO DE MACÊDO.....34.455,61 UFIR's; ✓
- AÉLVIA DE JESUS BORGES 33.547,26 UFIR's;

c) pagamentos ilegais de despesas com serviços e reposição de peças para veículo de propriedade do Vice-Prefeito, resultando despesas para a municipalidade no valor de 4.314,41 UFIR's (infringência ao artigo 1º do Decreto nº 50.517/61, que regulamenta a Lei Federal nº 091/35);

III - Imputar multa de 500 (quinhentas) UFIR's ao Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, com fundamento no artigo 54, incisos I e II da Lei Complementar nº 032/90, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do Acórdão no D.O.E., para o seu recolhimento aos Cofres Municipais;

IV - Determinar, desde já, que após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado para o recolhimento aos Cofres do Município das importâncias mencionadas nas letras "a", "b" e "c" do item II e do item III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do inciso III do artigo 128 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 001-TCER);

V - Informar aos Órgãos de origem dos servidores relacionados na letra "a" do item II deste Acórdão, sobre a gravidade das faltas funcionais cometidas pelos mesmos, determinando às referidas unidades administrativas, as instaurações dos competentes processos;

14

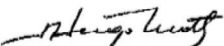


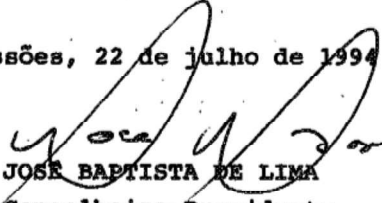
administrativos disciplinares, por lesão aos Cofres Públicos e dilapidação do patrimônio do Erário;

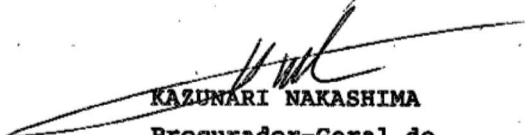
V - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento das providências acordadas."

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00668/93 (APENSO PROCESSO Nº 01292/93)
INTERESSADO: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 013/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncias sobre possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

"I - Julgar procedentes as denúncias apuradas através dos processos nºs 00668/93 e 01292/93-TCER;

II - Converter, para fim de cumprimento do artigo 11 da Lei Complementar nº 032/90, os referidos processos de denúncias, em processo de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei retrocitada;

III - Julgar ilegal as despesas relativas aos pagamentos efetuados aos servidores relacionados às folhas 777, no montante de Cr\$ 91.006.436,10 (Noventa e Um Milhões, Seis Mil, Quatrocentos e Trinta e Seis Cruzeiros e Dez Centavos), em virtude dos mesmos decorrerem de acúmulo de cargos remunerados praticados por aqueles servidores, em desrespeito aos preceitos legais contidos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal;

IV - Orientar o Senhor Prefeito Municipal, para que no exercício do dever de ofício, instaure processo administrativo para apurar a responsabilidade administrativa e criminal dos servidores arrolados na sobredita infração;

V - Oficiar o Senhor Secretário de Administração Estadual e Federal, dando-lhes conhecimento da prática de acúmulo de cargo remunerado por parte dos servidores estaduais e federais relacionados às folhas 777

dos autos de nº 668/93-TCER, cedidos a Prefeitura Municipal de Jarú, com ônus para origem, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a Tomada de Contas Especial de tais servidores, com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao Erário Estadual e da responsabilidade criminal, caso comprove a prática de ato que venha tipificar o crime de peculato;

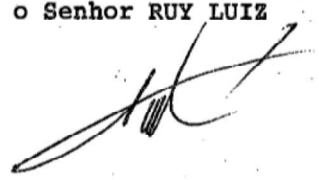
VI - Julgar ilegal as despesas pertinentes aos pagamentos realizados a título de diárias aos servidores relacionados às folhas 785 no total de Cr\$ 13.285.770,00 (Treze Milhões, Duzentos e Oitenta e Cinco Mil, Setecentos e Setenta Cruzeiros) uma vez que os referidos servidores não efetivaram a devida comprovação das diárias recebidas, caracterizando despesa paga sem regular liquidação, fato que contraria as disposições contidas nos artigos 62 combinado com o 63 da Lei nº 4.320/64;

VII - Julgar ilegal as despesas pertinentes aos pagamentos das diárias efetuadas aos servidores relacionados às folhas 784, totalizando Cr\$ 23.874.864,50 (Vinte e Três Milhões, Oitocentos e Setenta e Quatro Mil, Oitocentos e Sessenta e Quatro Cruzeiros e Cinquenta Centavos), porquanto tais pagamentos foram realizados em desacordo com as disposições contidas na Lei Municipal nº 051/GP/86;

VIII - Julgar ilegal os abastecimentos realizados em viaturas estranhas a frota Municipal, totalizando 500 litros de óleo diesel, consoante autorização de fohas 654/657;

IX - Responsabilizar o Senhor RUY LUIZ ZIMMER pelas irregularidades apontadas nos itens III, VI, VII e VIII, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação desta decisão, para recolher aos Cofres do Tesouro Municipal as quantias constantes dos itens III, VI e VII, bem como o valor correspondente a 500 litros de óleo diesel conforme item VIII desta decisão. Findo o prazo sem atendimento as determinações supra, que dê-se prosseguimento ao rito processual, na forma regimental;

X - Multar em 500 UFIR's o Senhor RUY LUIZ



ZIMMER, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, pela prática de atos contrários as normas legais a saber:

a) Contratação de pessoal sem a realização de Concurso Público, em desrespeito as disposições contidas no artigo 37, IX da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei Municipal nº 222/93;

b) Permissão de acumulação de cargos remunerados por parte de servidores municipais, contrariando o artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

c) Concessão de diárias sem a devida comprovação, contrariando os artigos 62 combinado com 63 da Lei nº 4.320/64, que disciplina a fase da liquidação das despesas públicas;

d) Pagamento de diárias em desacordo com a Lei Municipal nº 51/GP/86;

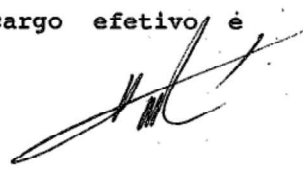
e) Abastecimento de viaturas estranhas a frota municipal, ferindo o princípio da moralidade administrativa estatuída pelo artigo 37 da Constituição Federal, bem como o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 4.320/64, uma vez que as despesas decorrentes destes abastecimentos não se revestem do caráter público imprescindível à sua legitimação;

f) Descumprimento às normas de licitação contidas no Decreto Lei nº 2.300/86, ao inexigir certame licitatório para contratação de serviços de auditorias, uma vez que não ficou evidenciado no presente caso a inviabilidade e competição, exigida pelo artigo 23 do dispositivo legal retrocitado;

g) Antecipação de pagamento por conta do Contrato nº 001/GP/93, contrariando os artigos 62 combinado com 63 da Lei nº 4.320/64;

h) Descumprimento ao artigo 2º, III da Resolução nº 007/83-TCER, pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do Contrato nº 001/GP/93;

XI - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal que regularize a situação dos servidores municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realizando Concurso Público para provimento de pessoal em cargo efetivo e



fazendo aprovar junto ao legislativo, Lei definindo o quantitativo dos Cargos Comissionados na estrutura administrativa da Prefeitura, bem como definindo as atribuições inerentes aos referidos cargos;

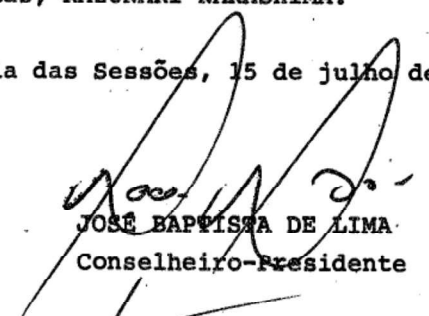
XII - Oficiar após a publicação da decisão, à Câmara Municipal de Jarú, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias de Jarú, do inteiro teor desta decisão.

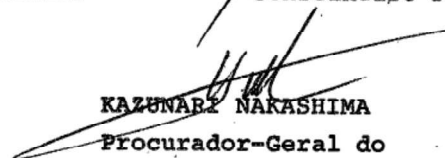
XIII - Apensar os presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jarú, para análise dos reflexos causados na gestão relativa ao exercício de 1993."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro-substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1994


HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01184/89
INTERESSADO: DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA E MARCO ANTÔNIO
CHIOVETTI
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 012/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelos Senhores DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA e MARCO ANTÔNIO CHIOVETTI, contra os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jarú, referente a prática de atos administrativos que contrariam os princípios da legalidade vigente no País, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"I - Considerar ilegal a contratação dos Senhores JOÃO BRAZ SOBRINHO, JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ, APERECIDO RIBEIRO, GILMAR ALVES, admitidos nos meses de setembro a novembro de 1988, pelo então Prefeito Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, por infringência ao artigo 27 da Lei nº 7.664, de 29 de junho de 1988;

II - Aplicar ao Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, ex-Prefeito de Jarú, multa pecuniária no valor de 1.000 (mil) UFIR's, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 032/90, pelos atos ilegais elencados no item I, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado para o seu recolhimento aos Cofres da Municipalidade, findo o qual não cumprida a presente determinação, fica autorizada a expedição do competente Título Executório;

III - Considerar ilegal a contratação de pessoal admitido no período de janeiro a maio de 1989, pelo ex-Prefeito do Município de Jarú, SIDNEY RODRIGUES GUERRA, por infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dos servidores: DJALMA RODRIGUES MAIMONE, EDMUNDO

FERREIRA PAES, DEVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA, APARECIDA
TEIXEIRA DA SILVA, AÉCIO MARTINS LISBOA, ADEIR DE CASTRO
SOUZA, ANTÔNIO AFONSO DE CARVALHO, ANTÔNIO FERREIRA DE
SOUZA, ALMERINDA AFONSO REIS, ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA,
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, ALEXSANDRO RODRIGUES BATISTA,
AIRTON MANOEL SOBRINHO, BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA,
BRASILINA D'AQUINO PINTO, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, CELCINO
BRASILINO DE CAMPOS, CLÁUDIA REGINA DA CONCEIÇÃO, CRISTIANO
JOAQUIM DOS SANTOS, DARVIN PEDRO SIMONI, EDSON TITO DE
SOUZA, ELIZEU CARDOSO DE ALMEIDA, ELIZABETE GOMES DA SILVA,
ELIANE MARINHO MACEDO, EVÂNIO VIEIRA LEAL, ELIAS NOGUEIRA DE
LIMA, FRANCISCO LOURENÇO ANDRADE DE SOUZA NETO, FLORISVALDO
SIMÕES DE OLIVEIRA, GILBERTO FERNANDES NEVES, HELENA MARIA
DE LAPARTE NEVES, IZABEL BALMANT FERREIRA, JARBAS FERNANDES
NEVES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOÃO NILSON DIAS, JOSÉ ALVES
DO NASCIMENTO, JOSÉ FERREIRA DE QUEIROZ, JOSÉ GOMES, JOSÉ
FRANCISCO SALES, JOSÉ RAMOS DA SILVA, JOSÉ RIBEIRO MENDES,
JOSÉ AFONSO DO NASCIMENTO, JONES ADILSON CORREIA, JUACI
SALINO DA SILVA, JOÃO MACEDO NETO, LÁZARO CÂNDIDO DA SILVA,
LEILA OLINDA DE PAULA FREIRE, LEONICE MARIA VIEIRA, LEONILDA
DE FÁTIMA GARCIA, LEIA MARA GOMES CAVALIERI, LUZIA HELENA
FELIX RODRIGUES, LADY RESENDE DE OLIVEIRA, MARIA MARCIA
LEITE, MARIA MIDURE NODAK, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA
NAZARETH DE JESUS TURKOT, MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES,
MARIA DO CARMO PEREIRA DIAS, MARIA LÚCIA LINO DA SILVA,
MARIA JOSÉ LOPES REGINA, MOACIR ANTUNES DOS SANTOS, NEUZA
MARIA DA SILVA SANTANA, OLINDO DELAIR, OSNIR PEREIRA DE
CASTRO, ODENIR SOARES BARBOSA, OSVALDO PASSOS ALVES, PAULO
WEETON JOAQUIM SANTOS, RACHEL DE OLIVEIRA, REGINALDO AFONSO
CASAGRANDE, ROBERTO BERTO DA SILVA, ROBERTO CARLOS MARQUES
PEREIRA, RONALDO RODRIGUES VALE, SEBASTIÃO DA SILVA,
SINVALDO ALVES PINTO, SISINO GUERRA DE ALMEIDA, SIVERALDO
RODRIGUES GUERRA, VAGNER ANDRADE DE SOUZA, WALTER DE ALMEIDA
PINTO FILHO, WELLIGTON PESSANHA DE AGUIAR, WALTER YUKIO
MITSUGUI, ELIZABETE PAIXÃO, FLÁVIO BATISTA MOREIRA, MAURÍCIO
CORREIA DOS SANTOS, GEREMIAS ONORATO IBIAPINO, ANDRÉ VEIGA
DA SILVA, ADEMIR ROBERTO DA SILVA, ADONIAS RIBEIRO DE



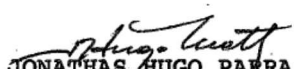
V - Encaminhar a presente decisão para a Câmara Municipal de Jarú, para acompanhamento e posterior comunicação a este Tribunal de Contas das providências requeridas nos itens acima;

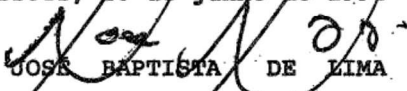
VI - Encaminhar cópia da presente Decisão e respectivo Relatório em que se suporta, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral, para as providências legais e pertinentes;

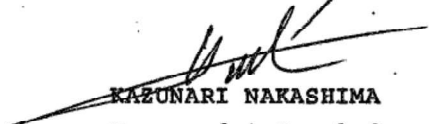
VII - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas para acompanhamento das providências requeridas."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01552/92 (APENSO O PROCESSO Nº 02678/91)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU - IPJ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991
RESPONSÁVEIS: CECÍLIA DE FREITAS
PERÍODO DE 07.01 A 28.06.91
MARLETE LEITE DO CARMO
PERÍODO DE 29.06 A 31.12.91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

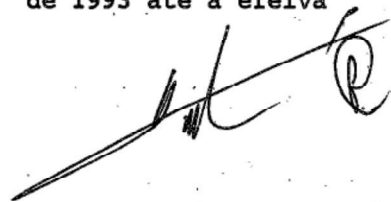
ACÓRDÃO Nº 011/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - IPJ, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregulares as Contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - IPJ, referente ao exercício de 1991, sob a responsabilidade das Senhoras CECÍLIA DE FREITAS e MARLETE LEITE DO CARMO, na forma do artigo 17, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 032/90;

II - Glosar, por ilegal, a despesa com pagamentos feitos a maior, a título de Verba de Representação, aos membros do Conselho Deliberativo abaixo relacionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolherem as importâncias, já devidamente convertidas em Unidade Fiscal de Referência UFIR, acrescidas de 1% de juros de mora, ao mês, a partir de abril de 1993 até a efeiva



data dos recolhimentos, nos termos do artigo 125 do Regimento Interno, conforme segue:

NOME	VALOR/UFIR
MARLETE LEITE DO CARMO.....	328,33;
CARLOS MAGNO DOS SANTOS.....	328,33;
NEAMARA COSTA E SILVA CAIEIRO.....	295,49;
PAULO CESAR GODOY.....	262,66;
EDNA MARIA PAES.....	98,50;
MÁRIO ROBERTO RODRIGUES COSTA.....	65,67;

III - Aplicar à Senhora CECÍLIA DE FREITAS, Presidente do Instituto de Previdência de Jaru no período de 07.01 a 28.06.91, multa pecuniária correspondente a 50 UFIR's, na forma do artigo 54, II da Lei Complementar nº 32/90, por infração às normas legais regulamentadas do processo licitatório e falta de controle financeiro e contábil de Entidade;

IV - Aplicar à Senhora MARLETE LEITE DO CARMO, presidente do Instituto de Previdência de Jaru no período de 29.06 a 31.12.91, multa pecuniária no valor correspondente a 100 UFIR's, na forma do artigo 54, incisos I e II da Lei Complementar nº 032/90, por prática de atos ilegítimos, com injustificado dano ao erário e com grave infração à norma legal, ao autorizar o pagamento indevido aos membros do Conselho Deliberativo, no valor correspondente a 1.411,81 UFIR's e pela ausência de controle financeiro e contábil da Entidade;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência ou, na sua ausência, da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que as Senhoras CECÍLIA DE FREITAS e MARLETE LEITE DO CARMO recolham aos Cofres do Município os valores correspondentes às multas imputadas;

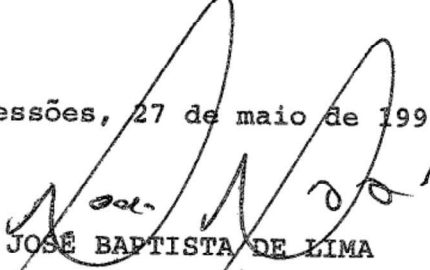
VI - Findo o prazo para o recolhimento das multas e das importâncias destaadas no item II, sem o seu devido cumprimento, dar prosseguimento ao rito processual

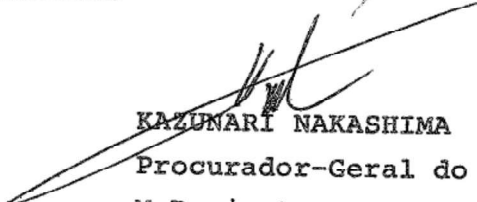
VII - Alertar os atuais gestores do Instituto de Previdência de Jarú, para a necessidade de saneamento das Contas e corretos procedimentos determinados em leis e regulamentos, bem como o atendimento às recomendações constantes do item 3 do Relatório àquele Instituto, anexo à esta Decisão."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01850/93 (APENSOS PROCESSOS Nºs 00453/93
VOLUMES I E II, 01842/92, 00997/92 E
01541/92)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: LORIVALDO RENATO RUTTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 010/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, em:

"I - Aplicar multa no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (Um Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros Reais) ao Senhor LORIVALDO RENATO RUTTMANN, por ato praticado com grave infração às normas legais (Decreto-Lei nº 2.300/86, Lei nº 4.320/64 e Constituição Federal, artigo 37), por contratação de pessoal sem realização de prévio concurso, nomeação de pessoal para cargos inexistentes, realização de despesas sem licitações e pagamentos sem a comprovação da contraprestação dos serviços contratados, na forma do artigo 54, parágrafos I e II, da Lei Complementar nº 032/90, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento aos Cofres do Município, ficando, desde logo, autorizada a expedição do título executório e a consequente cobrança judicial do débito acrescido dos encargos legais calculados do dia seguinte ao término do prazo, ora estabelecido, até a véspera do recolhimento, se não atendida a notificação.

II - Converter o Processo nº 435/93, volumes I e II para Tomada de Contas Especial, em face das graves irregularidades apontadas no relatório de auditoria, nos

termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 032/90 para:

a) - Julgar ilegal a despesa realizada a título de pagamento de subsídios ao Senhor HILÁRIO BODANESE, vice-Prefeito, no valor de Cr\$ 23.060.663,33, compreendendo o período de 1º de janeiro a 31 de outubro, acrescido dos valores recebidos nos meses de novembro e dezembro do mesmo exercício, convertidos em cruzeiros reais, devidamente atualizados monetariamente até a data do seu efetivo pagamento; por violar o princípio da anterioridade na fixação da remuneração;

b) - Julgar ilegal a despesa efetuada com aquisição de bebida alcoólica no valor de Cr\$ 116.000,00, o qual deve ser convertido em cruzeiros reais, referente ao Processo nº 00582/92, por infringir o artigo 12, Parágrafo 1º da Lei nº 4.320/64, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento;

III - Acolher a denúncia oferecida pelo Promotor de Justiça, PAULO FERNANDO LERMEN, referente ao Processo nº 00997/92, convertendo-o na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 032/90 em Tomada de Contas Especial, para julgar ilegal a despesa efetuada a maior no valor de Cr\$ 1.253,008,00, o qual deve ser convertido em cruzeiros reais, devidamente atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, referente a Nota Fiscal nº 1973, Processo nº 01842/92-TCER, cujos preços dos medicamentos adquiridos foram praticados com valores acima do mercado;

IV - Imputar responsabilidade solidária aos Senhores LORIVALDO RENATO RUTTMANN e HILÁRIO BODANESE, pela devolução da quantia glosada constante do item II, letra "a", desta decisão, citando-os para que recolham aos Cofres do Município, devidamente atualizada até a data da efetiva restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentem defesa, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

V - Imputar responsabilidade solidária aos Senhores LORIVALDO RENATO RUTTMANN e ALÉCIO SCRAMIN pela devolução das quantias glosadas constantes dos itens II, letra "b" e III desta decisão, citando-os para o seu

recolhimento aos Cofres do Município, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentar defesa, nos termos do artigo 13, parágrafo II da Lei Complementar nº 032/90;

VI - Remeter cópias das peças dos Processos nºs 00997/92, 01541/92 e 01842/92, instruídos com os relatórios de auditoria, ao INAMPS e ao Tribunal de Contas da União, Órgãos fiscalizadores dos controles interno e externo dos repasses de recursos federais, na forma do artigo 71, parágrafo VI da Constituição Federal;

VII - Determinar à Prefeitura que:

a) Regularize a situação funcional dos servidores admitidos sem concurso público, bem como daqueles contratados ao amparo da Lei Eleitoral, devendo comprovar junto a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das medidas saneadoras;

b) Promova a imediata regularização no Balanço Financeiro da movimentação da Conta Restos a Pagar, conforme registro do Anexo 17, Demonstrativo da Dívida Flutuante;

c) Remeta a esta Corte de Contas cópia do Processo Administrativo, referente ao contrato firmado com a empresa SIHL - Sistema de Informática Ltda, objeto da denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça;

VIII - Remeter cópias dos autos para o Ministério Público, após o trânsito em julgado desta decisão com vistas à apuração de ilícitos civis e penais;

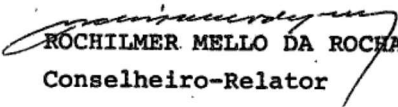
IX - Sobrestar os autos na Secretária Geral do Controle Externo até o cumprimento desta decisão."

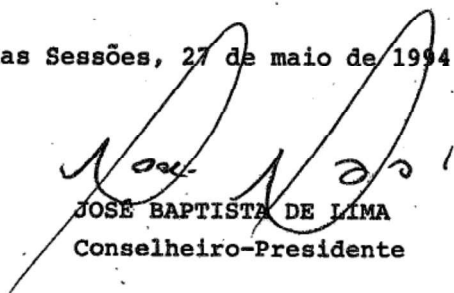
Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator ROCHILMER MELLO DA ROCHA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o



Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1994


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02896/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: DESTAQUE - (FALTA DE CERTAME LICITATÓRIO NOS
PROCESSOS 2158, 2157, 1857, 1694, 2725, 1626,
1677, 1678, 0315, 0362, 0221, 0646, 0652,
0653, 0703, 1106, 0845, 0846, 0905, 1607,
1674, 1707, 1738, 1454, 1486, 1555, 2610,
2692, 2523, 2522, 2107 E 702.
RESPONSÁVEL: LOURIVALDO RENATO RUTTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 009/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Destaque - falta de certame licitatório nos Processos acima mencionados - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar regulares com ressalvas os Processos nºs 2158, 2157, 1857, 1694, 2725, 1626, 1677, 1678, 0315, 0362, 0221, 0646, 0652, 0653, 0703, 1106, 0845, 0846, 0905, 1607, 1674, 1707, 1738, 1454, 1486, 1555, 2610, 2692, 2523, 2522, 2107 e 702, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 032/90;

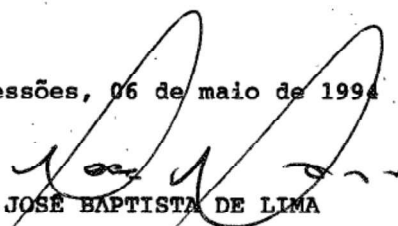
II - Glosar o valor da despesa efetuada com o serviço de lay-out e arte final para a marca A.M.R., de Cr\$ 1.350.000,00 (Um Milhão, Trezentos e Cinquenta Mil Cruzeiros), por se tratarem de serviços estranhos à administração Municipal. Este valor hoje corresponde a Cr\$ 5.934,43 UFIR's o qual é de responsabilidade do Ex-Prefeito Senhor LOURIVALDO RENATO RUTTMANN, que deverá recolher aos Cofres Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado. Transitado em julgado, sem que o apenado comprove o recolhimento da importância glosada, fica a Procuradoria-

Geral autorizada a iniciar a cobrança do débito na forma de Título Executório."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 17/05/94
Amparo 8021

PROCESSO Nº: 01544/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/EPRON
INFORMÁTICA LTDA/SEPLAN
ASSUNTO : CONTRATO Nº 095/90-PGE
RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 008/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 095/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar irregular a realização da despesa no valor de Cr\$ 6.270.587,79 em valores de março de 1990, referente a superfaturamento pagos a empresa EPRON - INFORMÁTICA LTDA, na execução do Contrato nº 095/90-PGE, contrário aos preceitos de aquisição de bens públicos definidos no Decreto-Lei nº 2.300/86 e artigo 5º da Constituição Federal, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO e Senhor WILSON NICOLAU CACULAKIS FILHO, respectivamente, Ex-Secretário e Secretário Adjunto, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial de Estado para, solidariamente, efetuarem o recolhimento do valor acima mencionado aos Cofres do Estado de Rondônia, devidamente corrigido desde a ocorrência até o pagamento, ou apresentar defesa, sob pena de, não fazendo, seja automaticamente expedido o respectivo Título Executório;

II - Aplicar, nos termos do artigo 42, combinado com o artigo 54, I da Lei Complementar nº 032/90, multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 UFIR's ao Senhor Doutor JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, por irregularidades praticadas no que concerne à dispensa do procedimento licitatório com infringência dos artigos 2º, 3º, 12 e 23 do

14

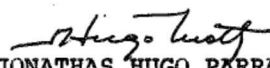
V - Aplicar, nos termos do artigo 42, combinado com o artigo 54, I da Lei Complementar nº 032/90, multa pecuniária no valor correspondente a 100 UFIR's ao Senhor ALMIR BRASIL DE SOUZA, por pagamento irregular, referente à terceira parcela da despesa pertinente ao Contrato pré-citado, adimplindo as obrigações financeiras antes da prestação dos serviços, contrariando as disposições emanadas da Lei nº 4.320/64, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento aos Cofres do Estado de Rondônia, findo o qual, não cumprida a presente determinação, fica autorizada a expedição do competente Título Executório;

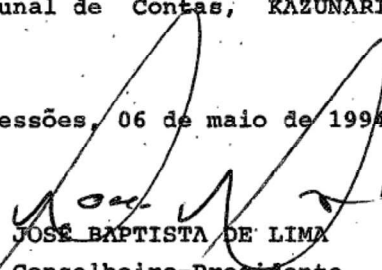
VI - Remeter cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis, considerando-se os indícios de ilícitos penais cometidos pelos responsáveis;

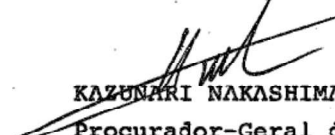
VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo deste Egrégio Tribunal, o acompanhamento e cumprimento das disposições contidas neste Acórdão."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de maio de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M. P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01491/90 (APENSOS PROCESSOS Nºs 01079/90, 01084/90, 01352/90, 01306/90, 01683/90, 00929/90, 01689/90 E 00306/91)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETRAPs

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO PERÍODO DE 19.01 A 10.04.90.

RESPONSÁVEIS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR
PERÍODO DE 19.01 A 19.01.90
CLOTER SALDANHA MOTA
PERÍODO DE 19.01 A 10.04.90

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

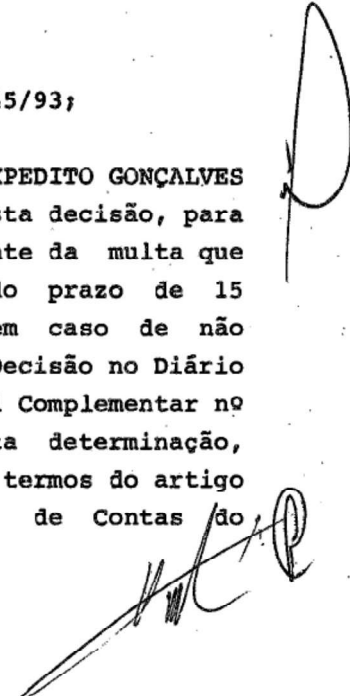
ACÓRDÃO Nº 007/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social, referente ao período de 01.01 a 10.04.90, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

"I - Ratificar o Acórdão nº 45/93;

II - Notificar os Senhores EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR e CLOTER SALDANHA MOTA desta decisão, para que recolham ao Tesouro Estadual o restante da multa que lhes foi imposta solidariamente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência ou, em caso de não localização, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, conforme artigo 54 da Lei Complementar nº 032, e, em caso do não atendimento desta determinação, expedir o competente Título Executório nos termos do artigo 128 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do

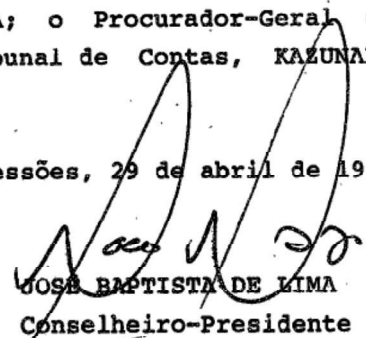


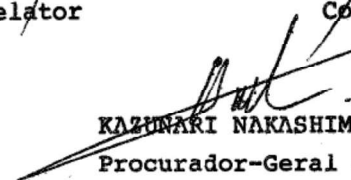
Estado de Rondônia."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU DA SILVA GUILHERME MATZENBACHER e MACHADO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1994


JOSÉ EULER P.P. DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00843/93 (APENSOS PROCESSOS Nº 0741/93 E 00541/93)
INTERESSADO: VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 006/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, durante a administração do Prefeito, Senhor AGMAR DE SOUZA GOMES, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Julgar procedente a denúncia oferecida pelos Edis de Ouro Preto do Oeste e pelo Senhor JOSÉ OSCAR KRUPPEL TEIXEIRA, com exceção dos itens destacados às folhas 2248/2250;

II - Converter, para fins de cumprimento do artigo 11 da Lei Complementar nº 032/90, o processo de Denúncia em processo de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da referida Lei Complementar;

III - Julgar ilegais os pagamentos relativos aos Processos nºs 567, 641 e 1056/93, no montante de Cr\$ 64.599,900 (Sessenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Noventa e Nove Mil, Novecentos Cruzeiros), em face da ausência de finalidade pública e embasamento legal expressos para realização das despesas pertinentes; responsabilizando, solidariamente, os Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES, na qualidade de Prefeito Municipal e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO, como ordenador de despesas, pelos pagamentos decorrentes das despesas retrocitadas;

IV - Julgar ilegal o pagamento pertinente ao empenho nº 275/93, no valor de Cr\$ 4.220.000,00 (Quatro

pagamentos sem a devida contraprestação dos serviços contratados, antecipação de pagamentos; pagamentos a maior, contratação de serviços por preços superfaturados; despesas sem finalidade pública, concessão de suprimento de fundos para realização de despesas que poderiam subordinar-se ao regime normal de processamento;

X - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores AGMAR DE SOUZA GOMES e MAGNO JOSÉ GUEDES BARRETO recolham, devidamente corrigidas, aos Cofres do Tesouro Municipal, as importâncias destacadas nos itens III, IV, V e VI, desta Decisão, bem como os valores pertinentes às multas imputadas. Findo o prazo, sem atendimento a determinação supra, dar-se-á prosseguimento ao rito processual na forma regimental;

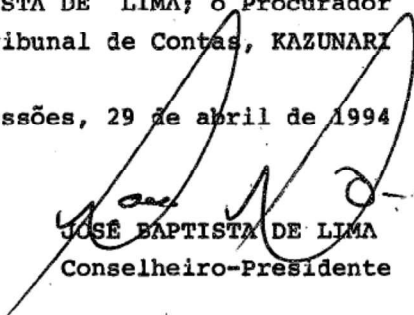
XI - Oficiar à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, e ao Senhor JOSÉ OSCAR KRUPPEL TEIXEIRA, do inteiro teor desta decisão; XII - Apensar os presentes autos ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, para análise dos reflexos causados na gestão relativa ao exercício de 1993;

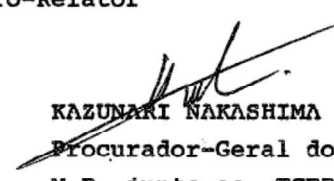
XIII - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público para as providências de sua alçada."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 01742/90
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/ SOCIEDADE
BENEFICENTE TANCREDO NEVES/ SEPLAN
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 091/90-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 005/94 ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 091/90 - PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

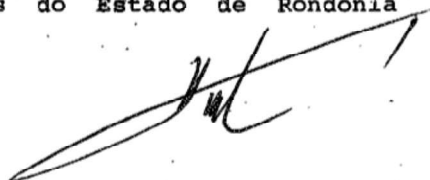
"I - Aplicar multa ao Ex-Secretário do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN/RO, Dr. JOSÉ SIMÃO COSTI FILHO, no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR'S), pela prática administrativa havida no instrumento de Convênio nº 091/90-PGE, devida a incompatibilidade do objeto (cláusula 1º do convênio) com sua fonte de financiamento (elemento de despesas 4331 - Adendo XI à Portaria SOF nº 8 de 04.02.85) contrariando os preceitos da Lei nº 4.320/64; também pela omissão do direito de fiscalização do Convênio em tela, descumprindo o artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com a Cláusula OITAVA do mencionado convênio e ainda, com as imposições do Decreto Estadual nº 08, de 31.12.81, que dispõe sobre o acompanhamento da aplicação dos recursos financeiros de convênio pela SEPLAN/RO;

II - Julgar irregular a aplicação dos recursos públicos destinados à Assistência Social, mas desviados para máquinas, equipamentos e serviços de infraestrutura administrativa, praticadas pela Sociedade Beneficente Tancredo Neves no valor de Cr\$ 1.574.202,00 (Um milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e dois cruzeiros), devendo ser o valor, corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso (22.06.90) até a data do

ressarcimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, Presidente da Sociedade ora-mencionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue o recolhimento aos Cofres Públicos do Estado de Rondônia, ficando desde já autorizada a emissão de Título Executório, em caso de não recolhimento;

III - Julgar irregular a aplicação dos recursos públicos destinados à Assistência Social, no valor de Cr\$ 48.988,50, aplicados irregularmente no pagamento de passagens terrestres à EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, por fornecimentos feitos anteriormente à vigência do Convênio pré-citado (novembro/89 a maio/90), contrariando a Cláusula NONA do instrumento de Convênio, devendo aquele valor ser corrigido monetariamente desde o repasse dos recursos (06/90) até a data do efetivo ressarcimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, Presidente da Sociedade ora-mencionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue o recolhimento aos Cofres Públicos do Estado de Rondônia, ficando desde já autorizada a emissão de Título Executório, em caso de não recolhimento;

IV - Julgar irregular a aplicação não comprovada dos recursos públicos destinados à Assistência Social, tendo como beneficiárias pessoas e entidades que negaram o recebimento dos valores declarados, na importância de Cr\$ 3.218.471,00 (Três milhões, duzentos e dezoito mil, quatrocentos e setenta e hum cruzeiros), descumprindo a Cláusula Primeira do instrumento de Convênio, devendo aquele valor ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso (06/90) até a data do ressarcimento, responsabilizando a Senhora Palmira José de Souza, Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado, efetue o recolhimento aos Cofres Públicos do Estado de Rondônia

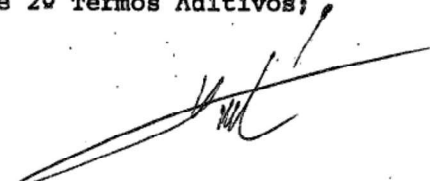


ficando desde já autorizada a emissão de Título Executório, em caso de não recolhimento;

V - Aplicar multa a Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, Senhora Palmira José de Souza no valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência, pela prática irregular de recursos públicos, contrariando os termos do Convênio nº 091/90-PGE, e, também explicitamente ao Decreto-Lei nº 2.300/86 aceito convencionalmente através da cláusula SEXTA do referido instrumento;

VI - Declarar inidôneo o Dr. José Simão Costi Filho, Ex-Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral perante a Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 57 da Lei Complementar nº 32/90 e art. 138 do Regimento Interno desta Corte, considerando agravantes histórico-administrativo como práticas ilegais de aplicação de recursos públicos conforme autos do processo em tela e também por práticas semelhantes conforme Acórdão nº 025/92, referente ao Convênio nº 128/90-PGE bem como por outros cometimentos de ilícitos administrativos, conforme Acórdão nº 004/91 referente ao Contrato nº 304/88-PGE; também pelos atos irregulares conforme Acórdão nº 008/91, referente ao Convênio nº 262/88-PGE; também por imputação de responsabilidade, conforme Acórdão nº 002/91, referente ao Contrato nº 030/91-PGE; e também por aquisições irregulares e ilegais de bens conforme Acórdão nº 009/92, referente ao Processo Administrativo nº 1002/1302-SEPLAN;

VII - Declarar inidôneos a Sociedade Beneficente Tancredo Neves e seus representantes, Srª Palmira José de Souza, Presidente da entidade, perante a Administração Pública Direta e Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios nos termos do art. nº 57, da Lei Complementar nº 32/90 e 138 do Regimento Interno desta Corte, por práticas ilegais de aplicação de recursos públicos, autos do Processo em tela e, também, por práticas semelhantes, conforme Acórdão nº 006/91, referente ao Convênio nº 004/88-PGE de 1º e 2º Termos Aditivos;



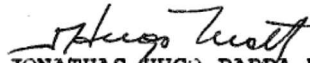
VIII - Remeter cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, em decorrência dos indícios de prática de crime contra a Administração Pública, capitulados no Código Penal tais como peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas;

IX - Comunicar esta decisão aos chefes dos três poderes constituídos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) acompanhada do Relatório e Voto do Relator;

X - Determinar aos Órgãos de Apoio desta Colenda Corte a implementação dos atos necessários à perfeita e cabal execução das determinações contidas nesta Decisão."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 02083/92
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 004/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia feita pelos Vereadores JOSÉ AMAURI DOS SANTOS e DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA da Câmara Municipal de Jaru contra atos administrativos praticados irregularmente no período de janeiro a setembro de 1992 na Prefeitura Municipal de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

"I - Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 44 da Lei Complementar 032/90, e julgar ilegais as despesas abaixo referenciadas (letras "a" e "b" deste item) glosando-as e imputando ao Ordenador de Despesas, Senhor WILSON CARDOSO, a responsabilidade para no prazo de quinze (15) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, providencie as devoluções dos valores em espécie de moeda corrente aos Cofres da municipalidade, cujas importâncias deverão ser corrigidas monetariamente desde suas datas de ocorrências até o dia do efetivo recolhimento, e também que reponha ao patrimônio do Município de Jaru, os quantitativos de combustíveis faltosos dos estoques:

a) Falta de prestação de Contas de diárias no valor de Cr\$ 8.017.726,60 (Oito milhões, dezessete mil,

HA [assinatura]

setecentos e vinte e seis cruzeiros e sessenta centavos),
referente aos Processos Administrativos nos 00021, 00407,
00622, 00623, 00633, 00625, 00715, 00635, 00731, 01364,
02086, 01168, 01022, 01019, 01016, 01021 e 01058/92;

b) Faltas nos estoques das seguintes
quantidades de combustíveis:

- Óleo diesel	50.233,5	litros
- gasolina	4.296,0	litros
- álcool	3.541,0	litros

II - Imputar a multa de 1.000 (mil) UFIR'S,
ao Senhor WILSON CARDOSO, com base no artigo 54, incisos "I"
e "II" e parágrafo único da Lei Complementar nº 032/90,
pelos atos de gestão inquinados, conforme rol de
irregularidades, falhas e restrições relacionadas no
Despacho de Definição de Responsabilidades ao Senhor WILSON
CARDOSO, fixando o prazo de quinze (15) dias para seu
recolhimento aos Cofres do Município de Jaru/RO;

III - Determinar desde já, que após o prazo
mencionado de quinze (15) dias, a contar da publicação do
Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento aos
Cofres do Município, da importância mencionada na letra "a"
bem como dos correspondentes valores relativos aos
quantitativos de combustíveis mencionados na letra "b",
ambas do item I e, também da multa referenciada no item II,
e não cumprida a Decisão Acórdada, fica autorizada a emissão
do correspondente Título Executório, nos termos do inciso
III do artigo 128 do Regimento Interno deste Egrégio
Tribunal de Contas;

IV - Informar sobre o teor deste Processo,
seguido de cópia deste Acórdão à Câmara Municipal de
Jaru/RO;

V - Encaminhar cópia do presente Processo a
Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis;

VI - Declarar Inidôneo o Senhor WILSON
CARDOSO, perante a Administração Pública Direta e



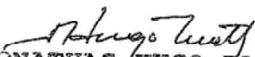
H#

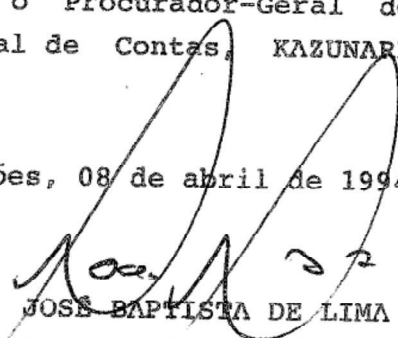
Indireta e Fundacional do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 032/90, combinado com o artigo 138 do Regimento Interno desta Corte, por práticas ilegais de administração e aplicação de recursos públicos, conforme evidências demonstradas na Decisão Preliminar prolatada através do Despacho de Definição de Responsabilidades, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 02903 de 19.01.93;

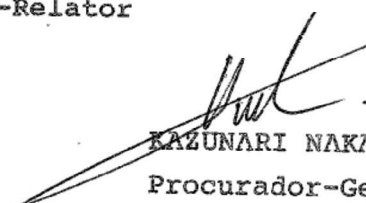
VII - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Procuradoria Geral desta Corte de Contas, para acompanhamento das providências requeridas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00603/93 (APENSO PROCESSO Nº 02997/92)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEL: JOSELITA ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 003/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

"I - Glosar a importância de Cr\$ 595.057,92 (Quinhentos e Noventa e Cinco Mil, Cinquenta e Sete Cruzeiros e Noventa e Dois Centavos), recebida indevidamente pelo Vice-Prefeito GABRIEL DE LIMA FERREIRA, posto que os cálculos que determinaram tal remuneração contrariaram as disposições contidas no Decreto Legislativo nº 032/91;

II - Responsabilizar o Vice-Prefeito GABRIEL DE LIMA FERREIRA pela prática irregular retrocitada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar a este Tribunal, a restituição da importância de Cr\$ 595.057,92 (Quinhentos e Noventa e Cinco Mil, Cinquenta e Sete Cruzeiros e Noventa e Dois Centavos), devidamente corrigida, desde a data do recebimento até a data do efetivo recolhimento junto aos Cofres do Tesouro Municipal. Findo o prazo, não cumprida esta determinação, dar prosseguimento ao rito processual na forma do artigo 128, inciso I, da Resolução Administrativa nº 001/90-TCER, com as alterações constantes do artigo 2º da Resolução nº 002/91-TCER;

III - Recomendar a Prefeitura Municipal de

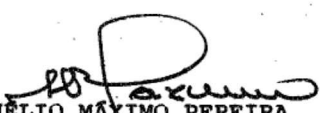


Ouro Preto do Oeste que observe rigorosamente as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução nº 007/83-TCER, quando da elaboração de suas demonstrações financeiras anuais;

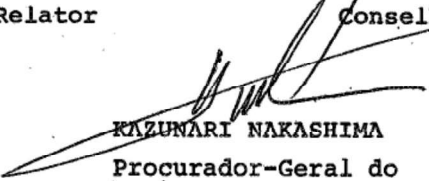
IV - Apartar dos presentes autos, o Processo de nº 02997/92-TCER, sobrestando-o na Procuradoria Geral desta Corte, para as providências citadas no item II da presente decisão."

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de março de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER

PROCESSO Nº: 00818/90
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1989
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 002/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, referente ao exercício de 1989, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos quanto aos itens "1", "2" e "4", e por maioria de votos, quanto ao item "3", em:

"1) Julgar, as Contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 1989 de responsabilidade do Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, IRREGULARES nos termos do artigo 17, inciso III, alíneas "b", "c", "d" e "e", da Lei Complementar nº 032/90;

2) Condenar o Ordenador de Despesa, Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, sobre as seguintes despesas irregularmente praticadas, bens furtados, danificados sem que o ordenador tenha tomado qualquer providência para resguardar o patrimônio público:

a) O veículo marca Prêmio/FIAT, ano 1989, placa BM-2100, totalmente destruído, acidentado, fora do horário de expediente, conduzido por pessoa estranha ao quadro de motorista do Órgão. Valor corrigido até novembro/93 - Cr\$ 8.462.637,27 em UFIR - 62.431,85;

b) Bens não localizados, extraviados ou furtados (Relação constante às folhas 515). Valor corrigido até novembro/93 - Cr\$ 213.939,92 em UFIR - 1.578,31;

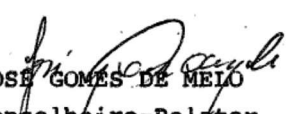
[Assinaturas]

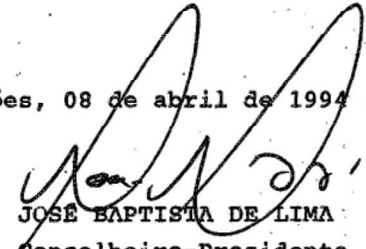
3) Multar o Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO em Cr\$ 3.000.000,00, que corresponde a 5.721,47 UFIR's, por prática de grave infração à norma legal, quando deixou de cumprir com fidelidade as normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que findaram por uma aplicação antieconômica dos recursos Públicos, causando dano ao Erário, permitindo o desvio de bens patrimoniais públicos;

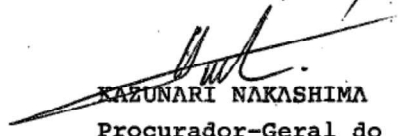
4) Conceder 15 (quinze) dias de prazo ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Estado para nos termos do artigo 128, inciso I do Regimento Interno, recolher junto aos Cofres Públicos do Estado o valor dos débitos a ele responsabilizados, mais o valor da multa. Transcorrido este prazo, sem que o apenado apresente junto a esta Corte de Contas o comprovante do recolhimento da dívida imposta, e nem interponha recursos, fazendo com que transite em julgado, a Procuradoria-Geral desta Corte já autorizada a acompanhar esta decisão, ficará responsável pela emissão do Título Executório e sua devida Cobrança."

Participaram do julgamento Conselheiro-Relator JOSÉ GOMES DE MELO; os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1994


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCE

PROCESSO Nº: 01872/89-TCER
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO/EPRON-INFORMÁTICA LTDA E SEPLAN
ASSUNTO: CONTRATO Nº 095/89-PGE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 001/94

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Contrato nº 095/89-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, quanto ao item "I" e, por unanimidade de votos, quanto aos demais itens, em:

"I - Julgar ilegal o Contrato nº 095/89-PGE, bem como as despesas dele decorrentes, em virtude da não caracterização da inviabilidade de competição alegada pela SEPLAN, para tornar inexigível de licitação o referido contrato; deixando todavia de glosar a totalidade das despesas tidas como ilegais, por ficar comprovado nos autos deste processo a efetiva realização dos serviços, objeto do contrato em exame;

II - Responsabilizar o ex-Secretário de Planejamento, Sr ORESTES MUNIZ FILHO por prática de atos contrários as disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86, imputando-lhe a multa pecuniária no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado, na forma estabelecida no artigo 52 do Decreto-Lei Estadual nº 047/83;

III - Julgar irregular o pagamento no valor de NCz\$ 21.354,83 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Cinquenta e Quatro Cruzados Novos e Oitenta e Três Centavos) decorrentes de pagamentos efetuados a maior, consoante demonstrativo de fls. 40, comprometendo a fase da liquidação da despesa, estabelecida pelos artigos 62 C/C 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

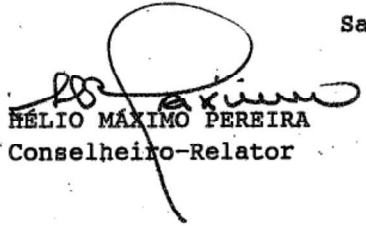
IV - Responsabilizar solidariamente os Srs. ORESTES MUNIZ FILHO, ex-Secretário de Planejamento, SÍLVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA, ex-Secretário Adjunto de Planejamento e CLEOZEMIR TEIXEIRA LIMA, ex-Diretor Administrativo, pelo ato irregular retrocitado, cuja

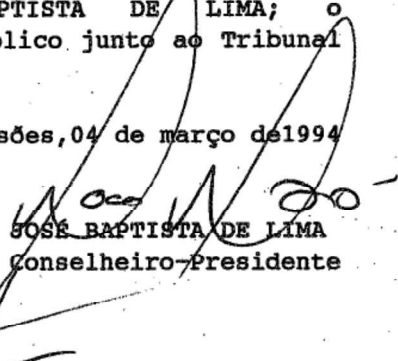
prática resultou em injustificado dano ao erário, notificando os referidos Senhores a restituírem ao tesouro estadual a quantia de NCz\$ 21.354,83 (Vinte e Um Mil, Trezentos e Cinquenta e Quatro Cruzados Novos e Oitenta e Três Centavos) devidamente corrigida pela variação do BTN a partir de 1º de janeiro de 1990, e a seguir pela variação da UFIR até a data do efetivo recolhimento, acrescida de juros legais, sob pena de não o fazendo sujeitarem-se a cobrança judicial na forma do artigo 40, item V do Decreto-Lei nº 047, de 31 de janeiro de 1983;

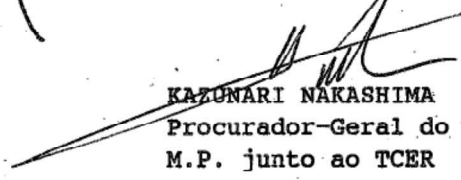
V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta Decisão no D.O.E para cumprimento das determinações contidas nos itens II e IV, findo o prazo, não cumprida a decisão, dê-se prosseguimento ao rito processual, na forma do artigo 128, I da Resolução Administrativa nº 001/90 e artigo 2º da Resolução nº 002/91"

Participaram do julgamento o Conselheiro-Relator HÉLIO MÁXIMO PEREIRA; os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACH MACHADO e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Presente o Conselheiro-Presidente JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1994


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do
M.P. junto ao TCER